



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 337/2014

São Luís, 25 de novembro de 2014

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-geral
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araujo dos Reis - Procurador
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade Executiva de Recursos Humanos
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria Bastos Batalha - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

## SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO .....	2
Gestão de Pessoas .....	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial .....	3
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO .....	3
Pleno .....	3
Segunda Câmara .....	39
Atos dos Relatores .....	40
Atos da Presidência .....	41

## ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

### Gestão de Pessoas

#### PORTARIA TCE/MA Nº 1070 DE 21 DE NOVEMBRO DE 2014.

Trabalhos realizados fora das dependências do Tribunal.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

#### RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor, nos termos do anexo I desta Portaria, para realização de suas atividades laborais em casa, conforme disciplina a Portaria nº 68/2014 que dispõe sobre a realização de trabalhos do Tribunal fora de suas dependências e dá outras providências.

Publique-se e cumpra-se

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de novembro de 2014.

**Regivânia Alves Batista**

Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas

ANEXO I

Tabela I — Quadro de Servidor

MAT Nº	SERVIDOR	PERÍODO
<b>UTCEX 02</b>		
7716	OSVALDO SANTOS JACINTO OLIVEIRA	21/11 a 30/11/2014

#### PORTARIA TCE/MA Nº 1066 DE 20 DE NOVEMBRO DE 2014

Suspensão de férias a Procurador.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

#### RESOLVE:

Art. 1º Suspender por imperiosa necessidade de serviço, nos termos do parágrafo único do art. 119 do Regimento Interno deste Tribunal, 30 (trinta) dias de férias regulamentares do exercício de 2011 do Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis matrícula 10876, anteriormente concedida pela Portaria nº 990/14, de 24/10/2014, a partir de 17/11/2014, devendo retornar ao gozo das mesmas em momento oportuno, conforme Processo nº 11892/2014/TCE/MA.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de novembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente.

#### PORTARIA TCE/MA Nº 1067, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2014

Concessão de férias a Conselheiro.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

#### RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 83 da Lei nº. 8.258/20054 ao Sr. José de Ribamar Caldas Furtado, matrícula 8920, Conselheiro deste Tribunal de Contas, 60 (sessenta) dias de férias regulamentares, referentes ao exercício de 2013, anteriormente suspensas pela Portaria nº 905/2013, a considerar no período de 05/01/15 a 05/03/2015, conforme Processo nº 12707/2014/TCE/MA.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de novembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente.

#### PORTARIA TCE/MA Nº 1068, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2014

Concessão de férias a Conselheiro.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 83 da Lei nº. 8.258/20054 ao Sr. José de Ribamar Caldas Furtado, matrícula 8920, Conselheiro deste Tribunal de Contas, 60 (sessenta) dias de férias regulamentares, referentes ao exercício de 2014, anteriormente suspensas pela Portaria nº 158/2014, a considerar no período de 06/03/15 a 04/05/2015, conforme Processo nº 12707/2014/TCE/MA.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de novembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente.

**PORTARIA TCE/MA Nº 1069, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2014**

Concessão de férias a Conselheiro.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 83 da Lei nº. 8.258/20054 ao Sr. José de Ribamar Caldas Furtado, matrícula 8920, Conselheiro deste Tribunal de Contas, 60 (sessenta) dias de férias regulamentares, referentes ao exercício de 2015, a considerar no período de 05/05/2015 a 03/07/2015, conforme Processo nº 12707/2014/TCE/MA.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de novembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente.

**Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial**

**EXTRATO DO SEXTO TERMO DE ADITAMENTO AO CONTRATO Nº 001/2011- CLC/TCE/MA; PROCESSO Nº11427/2014**, decorrente do Nº **9231/2010**; **PARTES:** Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e o Centro de Integração Empresa-Escola - CIEE. **OBJETO DO CONTRATO:** prestação de serviços auxiliares no processo de execução de programa de estágio não obrigatório e supervisionado de estudantes de ensino superior, médio e de educação profissional desta Corte de Contas; **OBJETO DO ADITIVO:** Alteração da cláusula quarta do Contrato nº 001/2011- CLC/TCE/, relativa ao prazo de vigência, visando sua prorrogação; **DA VIGÊNCIA:** A vigência do presente aditivo será de 1º/01/2015 a 31/12/2015; **FUNDAMENTO LEGAL:** Artigo 57, II da Lei nº 8.666/93; **RUBRICA ORÇAMENTÁRIA:** UOPT: 1/02101/01.122.0316.4049.0000, ND: 3.3.50.41, FR: 0101000000; **DATA DA ASSINATURA DO ADITIVO:** 24 de Novembro de 2014; **RATIFICAÇÃO:** Ficam ratificadas todas as demais cláusulas contratuais não modificadas pelo presente Termo de Aditamento. São Luís, 24 de Novembro de 2014. Valeska Cavalcante Martins, Coordenadora da COLIC

**DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO**

**Pleno**

**Processo n.º 3462/2009-TCE**

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Carolina

Responsável: João Alberto Martins Silva, CPF n.º 146.666.263-87, endereço: Rua Duque de Caxias, n.º 437, Centro, CEP 65.980-000, Carolina/MA

Procurador Constituído: Sâmia Regina Ferreira dos Santos Duarte CPF nº 960.527.403-53

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de contas anual de gestão do FUNDEB de Carolina, de responsabilidade do Senhor João Alberto Martins Silva, exercício financeiro de 2008.

Julgamento irregular das contas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça e à Procuradoria Geral do Estado.

**ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1163/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Carolina, de responsabilidade do Senhor João Alberto Martins Silva, relativa ao exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 2792/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor João Alberto Martins Silva, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes:

II. aplicar ao responsável, Senhor João Alberto Martins Silva, a multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da

Constituição Estadual e nos art. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 365/2010 - UTCOG-NACOG:

- 1- Ausência de documentos na Tomada de Contas (seção II, item 2);
- 2- Ausência de processos de dispensa e/ou inexigibilidade de licitação, no valor de R\$ 1.500.788,48 (seção III, item 2.2);
- 3- Processos licitatórios irregulares, no valor de R\$ 1.500.788,48 (seção III, item 2.3);
- 4- Despesa realizada sem o procedimento licitatório, no valor de R\$ 196.075,05 (seção III, item 3.3.1);
- 5- Irregularidade na aplicação de recursos do FUNDEB (seção IV, item).

III. enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

IV. determinar o aumento do débito decorrente do item II, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

V. enviar à Procuradoria Geral do Estado, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa aplicada ao Senhor João Alberto Martins Silva, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de novembro de 2013

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**  
Relator

**Douglas Paulo da Silva**  
Procurador de Contas

#### **Processo n.º 4273/2009-TCE**

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de São Benedito do Rio Preto

Ordenador de despesas: José Creomar de Mesquita Costa, Prefeito Municipal, CPF n.º 054.568.273-87, endereço: Rua João Sousa, s/n.º, Centro, CEP 65.440-000, São Benedito do Rio Preto/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Anual de gestão do FUNDEB de São Benedito do Rio Preto, de responsabilidade do Senhor José Creomar de Mesquita Costa, exercício financeiro de 2007. Julgamento irregular. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças do processo à Procuradoria Geral de Justiça e à Procuradoria Geral do Estado para as providências cabíveis.

#### **ACÓRDÃO PL-TCE N.º 554/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual do FUNDEB de São Benedito do Rio Preto, de responsabilidade do Senhor José Creomar de Mesquita Costa, relativa ao exercício financeiro de 2007, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem os arts. 71, II, 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA) e o art. 1º, II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4855/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor José Creomar de Mesquita Costa, nos termos do art. 22, II, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

II. aplicar ao Senhor José Creomar de Mesquita Costa, a multa no valor de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Informação técnica (RIT) n.º 327/2009 UTCOG NACOG 02:

- 1) ausência de documentos necessários à composição e à legalidade de processos licitatórios desencadeados no exercício (seção III, item 2.3.1);
- 2) despesas realizadas sem a instalação dos correspondentes processos administrativos de licitação, ou processos que justifiquem as dispensas ou as inexigibilidades de licitação contrariando o art. 37, XXI, da Constituição Federal/1988, o princípio da isonomia e o art. 2º, caput, da Lei de Licitação nº 8.666/1993 (seção III, item 2.3.2);
- 3) insuficiência de saldo em processos licitatórios para cobertura das aquisições de mercadorias efetuadas pela Prefeitura (seção III, item 2.3.3).

III. determinar o aumento do débito decorrente do item II, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

IV. enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

V. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicada ao Senhor José Creomar de Mesquita Costa, no valor de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto e Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de junho de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente  
Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**  
Relator  
**Flávia Gonzalez Leite**  
Procuradora de Contas

#### **Processo n.º 3212/2009-TCE**

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Peri-Mirim

Exercício financeiro: 2008

Responsável: José Geraldo Amorim Pereira, CPF nº 063.808.803-53, endereço: Rua Olegário Martins, nº 200, CEP 65.245-000, Peri-Mirim/MA

Procuradores Constituídos: Flávio Vinícius Araújo Costa OAB/MA nº 9023 e Sérgio Eduardo de Matos Chaves OAB/MA nº 7405

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de contas anual de gestão do FMAS de Peri-Mirim, de responsabilidade do Senhor José Geraldo Amorim Pereira, exercício financeiro de 2008. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multa. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça e Procuradoria Geral do Estado para as providências cabíveis.

#### **ACÓRDÃO PL-TCE N.º 777/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual do FMAS de Peri-Mirim, de responsabilidade do Senhor José Geraldo Amorim Pereira, relativa ao exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 622/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor José Geraldo Amorim Pereira, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

II. aplicar ao responsável, Senhor José Geraldo Amorim Pereira, a multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 282/2010 UTCOG – NACOG 03:

- 1) despesas realizadas sem o procedimento licitatório e/ou inexigibilidade, no valor de R\$ 453.239,41 (quatrocentos e cinquenta e três mil, duzentos e trinta e nove reais e quarenta e um centavos (seção III, item 2.1);
- 2) ausência de procedimento licitatório (seção III, item 2.2);
- 3) ausência de aquisições de bens de materiais e de serviços para o FMAS (seção III, item 2.3);
- 4) folha de pagamento sem a devida assinatura dos servidores (seção III, item 4.1);
- 5) divergência de informações quanto à retenção do INSS nas folhas de pagamento (seção III, item 4.2)
- 6) ausência da lei que dispõe sobre a contratação temporária ( R\$ 148.160,00), descumprindo a Instrução Normativa IN/TCE nº 09/2005 (seção III, item 4.3);

III. determinar o aumento do débito decorrente do item II, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

IV. enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

V. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa aplicada ao Senhor José Geraldo Amorim Pereira no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de agosto de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente

---

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador de Contas

**Processo n.º 3215/2009-TCE**

Natureza: Tomada de contas anual de gestores da administração direta

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Prefeitura de Peri-Mirim

Ordenador de despesas: José Geraldo Amorim Pereira, CPF 063.808.083-53, endereço: Rua Olegário Martins, n.º 200, Centro, CEP 65.245-000, Peri-Mirim/MA

Procuradores Constituídos: Flávio Vinícius Araújo Costa OAB/MA n.º 9023 e Sérgio Eduardo de Matos Chaves OAB n.º 7405

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de contas anual de gestão da administração direta de Peri-Mirim, de responsabilidade do Senhor José Geraldo Amorim Pereira, exercício financeiro de 2008. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multas. Imputação de débito. Encaminhamento de cópia de peças do processo à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Peri-Mirim para as providências cabíveis.

**ACÓRDÃO PL-TCE N.º 778/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores da administração direta de Peri-Mirim, de responsabilidade do Senhor José Geraldo Amorim Pereira, relativa ao exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 604/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor José Geraldo Amorim Pereira, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes:

II. aplicar ao responsável, Senhor José Geraldo Amorim Pereira, a multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 279/2010 UTCOG NACOG 03:

1) Ausência de documentos, descumprindo o art. 5º da Instrução Normativa (IN) TCE/MA n.º 09/2005 (seção II, item 2.1);

2) Ausência de processo licitatório no valor de R\$ 1.820.092,30 (um milhão, oitocentos e vinte mil, noventa e dois reais e trinta centavos), descumprindo a Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 2.1);

3) Ausência de assinaturas comprobatórias do pagamento da folha de pessoal (seção III, item 4.1);

III. aplicar ao Senhor José Geraldo Amorim Pereira a multa de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com fundamento no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) do 1º bimestre e do envio do RREO do 5º bimestre intempestivamente (seção III, item 5.1);

IV. condenar o responsável, Senhor José Geraldo Amorim Pereira, ao pagamento do débito no valor de R\$ 13.575,00 (treze mil, quinhentos e setenta e cinco reais), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da receita apresentar diferença entre o valor contabilizado e o valor apurado pelo TCE (seção III, item 1.3);

V. aplicar ao responsável, Senhor José Geraldo Amorim Pereira, a multa no valor de R\$ 1.357,50 (mil, trezentos e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos fatos citados na seção III, item 1.3;

VI. determinar o aumento do débito decorrente dos itens “II”, “III” e “V”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

VII. enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

VIII. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas aplicadas ao Senhor José Geraldo Amorim Pereira, no montante de R\$ 22.557,50 (vinte e dois mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos);

IX. enviar à Procuradoria Geral do Município de Peri-Mirim, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança de débito, no valor de R\$ 13.575,00 (treze mil, quinhentos e setenta e cinco reais), tendo como devedor o Senhor José Geraldo Amorim Pereira.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de agosto de 2013

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**  
Procurador Contas

**Processo n.º 2847/2009-TCE**

Natureza: Prestação de contas anual do prefeito

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Município de Sucupira do Norte

Responsável: Benedito Sá de Santana, CPF 256.940.330-20, endereço: Povoado Lagoa do Mato, s/n.º, Zona Rural, Sucupira do Norte/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

PPrestação de contas anual do Prefeito, de responsabilidade do Senhor Benedito Sá de Santana, Prefeito Municipal de Sucupira do Norte no exercício financeiro de 2008. Desaprovação das contas.

**PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº. 06/2013**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual, os arts. 1º, I, e 8º, § 3º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA) decide, por unanimidade, em sessão ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, emitir parecer prévio pela desaprovação das contas da Prefeitura Municipal de Sucupira do Norte, relativas ao exercício 2008, de responsabilidade do Senhor Benedito Sá de Santana, constantes do processo n.º 3713/2008-TCE, em razão de o Balanço Geral do município não representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31/12/2008, bem como o resultado das operações, de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública e pelas razões seguintes:

1 - Ausência de documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 09/2005, em não atendeu em sua totalidade descumprimento ao que dispõe o art. 5º da IN TCE/MA n.º 009/2005 (item 2, seção II):

a) Reencaminhamento do Anexo 10 do Balanço Geral, com a realocação de parte do valor de FPM que está lançado em “cota parte do IRRF-1721.01.04” para “cota parte do FPM – 1721.01.02” que é o correto; junção dos valores relativos à Lei nº 87/1996, que estão lançados nos códigos “1.7.2.1.01.08” e “1.7.2.1.09.01”; realocação das despesas da educação (Função 12), contabilizadas na Secretaria de Ação Social para a Secretaria de Educação, bem como as despesas da Assistência Social (Função 08), contabilizadas na Previdência Social (Função 09) e despesas da Saúde (Função 10), lançadas equivocadamente na Administração (Função 04), conforme RIT de Gestão nº 754/2009 NACOG 01/UTCOG, necessitando haver correção nos lançamentos da despesa dos Anexos 6, 7, 8, 9, 11 e 13, no que tange à Unidade Orçamentária e Função, conforme cada caso, a fim de que retratem a realidade das alocações dos gastos municipais – III, a do Anexo I;

b) Cópia dos instrumentos de convênio firmados no exercício e contendo informações não só sobre os repasses já realizados, como também os a realizar. Houve recebimento de diversos convênios estaduais, cujos instrumentos de convênio não foram encaminhados, entre outros não identificados, III, m do Anexo I;

Convênios Estaduais:

SECID – Conv. N.º 387/2008 – R\$ 149.950,00 (estradas vicinais)

Conv. N.º 388/2008 – R\$ 149.170,00 (estradas vicinais)

SES - Conv. N.º 052/2008, R\$ 150.000,00 (manutenção no Hospital Augusto Sousa Milhomem)

SEC - Conv. N.º 103/2008, R\$ 20.000,00 (carnaval da maranhense)

Conv. nº 241/2008, R\$ 30.000,00 (São João do Maranhão)

c) Lei que institui o plano de carreiras, cargos e salários dos servidores efetivos (em especial a dos profissionais do magistério), VI, c do Anexo I

d) Relação contendo números de servidores dispostos no município, no exercício, distribuídos por secretaria e informando a data de admissão, cargo, nível e vencimento, conforme Demonstrativo nº 10 do Anexo I da Instrução Normativa n.º 09/2005 (Encaminhou só folhas de dezembro de 2007 que foram desconsideradas por não se referirem ao exercício de 2008 e em muitos casos não conterem a data de admissão dos servidores) - VI, h do Anexo I;

e) Resumo anual da folha de pagamento da saúde visada pelo CMS - IX, g do Anexo I;

f) Cópia do protocolo de entrega dos relatórios do SIOPS – IX, i do Anexo I;

g) Demonstrativo de apuração do total da despesa do Poder Legislativo – X do Anexo I.

2 - Ausência da lei de diretrizes orçamentárias: apenas houve o encaminhamento do Projeto de Lei nº 02, de 10/04/2007, que trata das diretrizes orçamentárias do exercício de 2008, sem o anexo de metas, nem o de riscos fiscais, conforme estabelecido no art. 4º, §§ 1º, 2º e 3º da LRF (item 1.2.2, seção III);

3 - Ausência de lei orçamentária anual: apenas houve o encaminhamento do Projeto de Lei nº 06 de 29/06/2007, referente ao Orçamento/2008, devendo, pois, ser encaminhada a documentação ausente, contendo o número da lei definitiva e a aprovação pelo legislativo municipal (item 1.2.3, seção III);

4 - Créditos Adicionais - segundo o art. 43, § 3º, da Lei 4.320/1964, “Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.” Sendo assim, diante do citado artigo e do que foi apurado nos balancetes mensais do município, conclui-se que dos R\$ 7.406.842,51 dos créditos abertos com fonte de “excesso de arrecadação”, R\$ 5.279.713,29 não foram cobertos, haja vista não ter ocorrido excesso suficiente que contemplasse todos os créditos que utilizaram dessa fonte de recurso (item 1.2.3.1, seção III);

5 - Não foi observada no projeto de lei do orçamento previsão específica para pagamentos de precatórios e/ou sentenças judiciais. Contudo, com relação aos lançamentos de precatórios como “despesas de exercícios anteriores”, foram abatidos de dotação, no valor de R\$ 39.228,00 (orçamento/2008), sendo que, no exercício, foi observado pagamento de precatórios, no montante de R\$ 32.000,00 (item 3.6, seção III);

6 - Conforme consta em declaração assinada pelo Prefeito Municipal de 2008, o Município não possui lei ou decreto que estabeleça os serviços passíveis de terceirização e, por conseguinte, não encaminhou relação dos serviços terceirizados em 2008, estando irregular nesse aspecto. Por isso mesmo deve o

gestor adotar medidas para regularizar a situação apontada (item 3.7, seção III);

7 - O município aplicou R\$ 1.161.660,93, equivalente a 49,75% dos recursos oriundos do FUNDEB, em gastos com a remuneração dos profissionais do magistério, não cumprindo o estabelecido no art. 22 da Lei nº 11.494/2008 (Lei do FUNDEB) (item 7.3.2, seção III);

8 - Marco legal - ausência de informação referente às leis municipais que regulamentam a gestão da assistência social no município, tais como, a lei de criação do FMAS e/ou do Conselho Municipal de Assistência Social, quando for o caso (item 9.1, seção III);

9 - Não se pode atestar a regularidade da escrituração contábil de 2008, devido as falhas de lançamentos apontadas no item 2.2 do Capítulo II o RIT nº 753/2009 UTCOG-NACOG, mencionadas nos RITs de Gestão nº 754/2009 e do FMS nº 755/2009, o que gerou resultados distorcidos da despesa, podendo levar a interpretações errôneas dos mesmos. Por tudo isso, alerta-se o setor de contabilidade do município para que busque adequação e tenha mais atenção aos lançamentos contábeis, a fim de evitar novas ocorrências nesse sentido (item 10.2, seção III);

10 - Ausência dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária - RREO do 1º e 2º semestres nos termos da IN TCE/MA nº 008/2003, e de comprovação de publicações do 1º, 2º e 4º bimestres - RREO e 1º e 2º semestres do RGF descumprindo os arts. 52, e § 2º do art.55 da LRF;

11 - Ausência de comprovação (cópia de atas e outros) relativa a audiências públicas que, por ventura, tenham sido realizadas no exercício de 2008 (item 13.3, seção III).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de janeiro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**  
Relator

**Flávia Gonzalez Leite**  
Procuradora de Contas

#### **Processo n.º 2849/2009-TCE**

Natureza: Tomada de contas anual de gestores da administração direta

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Prefeitura Municipal de Sucupira do Norte

Responsável: Benedito Sá de Santana, CPF 256.940.303-20, endereço: Povoado Lagoa do Mato, s/n.º, Zona Rural, CEP 65.860-000, Sucupira do Norte/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Anual de gestão da Administração Direta de Sucupira do Norte, de responsabilidade do Senhor Benedito Sá de Santana, exercício financeiro de 2008. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multas. Imputação de débitos. Encaminhamento de cópia de peças do processo à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Sucupira do Norte.

#### **ACÓRDÃO PL-TCE N.º 39/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores da administração direta de Sucupira do Norte, de responsabilidade do Senhor Benedito Sá Santana, relativa ao exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1959/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Bendito Sá de Santana, nos termos do art. 22, incisos II e III, da Lei Orgânica do TCE/MA devido à permanência das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº. 754/2009 NACOG 01/UTCOG:

1. o gestor não atendeu ao que dispõe a Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005, devido ao não de envio da documentação exigida, (item 2, seção II);

2. ausência de licitações (item 2, seção III):

a) gêneros alimentícios = R\$ 92.753,90;

b) locação de veículos/máquinas = R\$ 414.000,00;

c) aquisição de combustível = R\$ 79.200,00;

d) recuperação de vias urbanas = R\$ 367.810,70;

e) construção de matadouro = R\$ 44.688,00;

3. empenho, liquidação e pagamento (item 3.3, seção III):

a) descumprimento do disposto no art. 1º da IN TCE/MA nº 16/2007, estando o município sujeito às determinações do parágrafo único do supracitado artigo, relativo ao Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público (DANFOP) ausente, no valor total de R\$ 15.367,95;

b) despesas no valor de R\$ 100.483,06 lançadas incorretamente como sendo da Secretaria de Ação Social, quando deveriam ter sido lançadas na unidade orçamentária Secretaria de Educação;

c) despesas no valor total de R\$ 167.001,21, lançadas incorretamente como sendo da Previdência Social, quando o correto seria lançar em Assistência Social, Manutenção e Funcionamento da Secretaria de Ação Social o valor de R\$ 88.266,72, em Assistência à Criança e ao Adolescente o valor de R\$ 25.530,00 e em Assistência Comunitária o valor de R\$ 53.204,49;

d) contabilização equivocada de precatórios e/ou sentenças judiciais, no valor total de R\$ 32.000,00, no elemento de despesa 3292 (despesas de exercícios



anteriores), quando o correto, segundo a Lei Federal nº 4.320/1964, seria o lançamento no elemento 3291 (sentenças judiciais).

4 - as folhas de pagamento que acompanham os balancetes de janeiro a dezembro de 2008 são as resumidas ou simplificadas e/ou os avisos de crédito em conta, só se podendo perceber, na maioria dos casos, vantagens e descontos legais, sem conter qualquer informação sobre data e forma de admissão dos servidores (item 4.1, seção III);

5 - as contratações temporárias foram amparadas pela Lei Municipal nº 03/2007, entretanto existem profissionais que atendem as unidades administrativas do município ocupando cargos de natureza regular e permanente da estrutura administrativa, que deveriam ser exercidos por titulares de cargos públicos, mediante prévia aprovação em concurso público, conforme dispõe o art. 37, inciso II, da Constituição Federal (item 4.3, seção III);

6 - conforme consta na declaração assinada pelo prefeito municipal, o município não possui lei ou decreto que estabeleça os serviços passíveis de tercerização e, por conseguinte, não encaminhou relação dos serviços tercerizados em 2008 (item 3.7, seção III).

II. condenar o responsável, Senhor Benedito Sá de Santana, ao pagamento do débito no valor de R\$ 99.845,26 (noventa e nove mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e vinte e seis centavos), relativo às despesas realizadas sem os devidos processos licitatórios, a ser recolhido ao erário municipal no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão (art. 23 da Lei Orgânica do TCE/MA);

III. condenar o responsável, Senhor Benedito Sá de Santana, ao pagamento do débito no valor de R\$ 15.367,95 (quinze mil, trezentos e sessenta e sete reais e noventa e cinco centavos), relativo às despesas realizadas com notas fiscais sem DANFOP, a ser recolhido ao erário municipal no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão (art. 23 da Lei Orgânica do TCE/MA);

IV. aplicar ao responsável, Senhor Benedito Sá de Santana, a multa no valor de R\$ 11.521,32 (onze mil, quinhentos e vinte e um reais e trinta e dois centavos), devida ao erário estadual sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), correspondente a dez por cento do somatório dos débitos imputados, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão (art. 66 da Lei Orgânica do TCE/MA);

V. aplicar ao responsável, Senhor Benedito Sá de Santana, a multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), em razão das infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária e operacional, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão (art. 67, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/MA);

VI. aplicar ao responsável, Senhor Benedito Sá de Santana, a multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), devida ao erário estadual sob o código 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), pelo não envio ou envio intempestivo dos RREOs com arrimo nos termos do art. 67, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno do TCE/MA;

VII. aplicar ao responsável, Senhor Benedito Sá de Santana, a multa no valor de R\$ 21.600,00 (vinte e um mil e seiscentos reais), devida ao erário estadual sob o código 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, correspondente a 30% dos seus vencimentos, pela não comprovação de divulgação dos Relatórios de Gestão Fiscal (art 5º, I e § 1º, da Lei nº 10.028/2000);

VIII. determinar o aumento do débito decorrente dos itens IV, V, VI e VII, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

IX. enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

X. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 43.721,32 (quarenta e três mil, setecentos e vinte e um reais e trinta e dois centavos), tendo como devedor o Senhor Benedito Sá de Santana;

XI. enviar à Procuradoria Geral do Município de Sucupira do Norte, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do débito ora apurado, no montante de R\$ 115.213,21 (cento e quinze mil, duzentos e treze reais e vinte e um centavos), tendo como devedor o Senhor Benedito Sá de Santana.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de janeiro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**  
Relator

**Flávia Gonzalez Leite**  
Procuradora de Contas

#### **Processo n.º 1403/2010-TCE**

Natureza: Tomada de contas anual de gestores da administração direta

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Prefeitura Municipal de Itapecuru Mirim

Responsável: Antônio da Cruz Filgueira Júnior, brasileiro, Prefeito Municipal, CPF n.º 345.917.443-87, endereço: Rua major Bandeira, n.º 541, Centro, CEP 65.485-000, Itapecuru/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de contas anual de gestores da administração direta de Itapecuru Mirim, de responsabilidade do Senhor Antônio da Cruz Filgueira Júnior, exercício financeiro de 2008. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multas. Imputação de débito. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Itapecuru Mirim.

#### **ACÓRDÃO PL-TCE N.º 505/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão da administração direta de Itapecuru Mirim, de responsabilidade do Senhor Antônio da Cruz Filgueira Júnior, relativa ao exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art.

1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e o art. 1º, II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº. 3686/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar irregulares as contas prestadas pelo do Senhor Antônio da Cruz Filgueira Júnior, nos termos do art.22, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial;

II. aplicar ao responsável, Senhor Antônio da Cruz Filgueira Júnior, as multas no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica n.º 153/2010 – UTCOG NACOG:

1 - Impropriedades em certames licitatórios – modalidade Tomada de Preços n.º 08/2008, no valor de R\$ 308.173,42; n.º 22/2008, no valor de R\$ 948.916,75; n.º 24/2008, no valor de R\$ 304.476,57; e Pregão Presencial n.º 11/2008, no valor de R\$ 864.250,00 (item 2.3.1, seção III): ausência de apresentação de Parecer Jurídico e Minuta do Contrato, contrariando o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/1993, Acórdão nº 1504/2005 – TCU, Súmula nº 222; A defesa encaminha os pareceres jurídicos às fls. 711 (processo n.º 3313/2009) - TP nº 008/2008, contudo, não envia os pareceres jurídicos sobre as minutas dos contratos das Tomadas de Preços nº 22 e 24 e do Pregão Presencial nº 11.

2 - Irregularidade na reforma e ampliação de escola: ausência de Projeto Básico, ausência de especificações técnicas, ausência de ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, ausência de termo de recebimento definitivo da obra (item 3.4.7.5, seção III);

3 - Quadro da Agenda Fiscal: O Município não apresentou os Demonstrativos Gerenciais de acompanhamento do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) e Relatório de Gestão Fiscal (RGF), ato esse que está em desacordo ao disposto no art. 6º da Instrução Normativa (IN) TCE nº 014, de 08.08.2007 (item 5.1, seção III).

III. condenar ao responsável, Senhor Antônio da Cruz Filgueira Júnior, ao pagamento do débito no valor de R\$ 533.684,98 (quinhentos e trinta e três mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e noventa e oito centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão em razão de despesas realizadas sem notas fiscais, contrariando o art. 37 da Constituição Federal/1988 e o art. 63 da Lei nº 4.320/1964 (item 3.4.2, seção III);

IV. aplicar ao responsável, Senhor Antônio da Cruz Filgueira Júnior, a multa no valor de R\$ 53.368,49 (cinquenta e três mil, trezentos e sessenta e oito reais e quarenta e nove centavos), correspondente a dez por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos fatos citados no item 3.4.2;

V. aplicar ao responsável, Senhor Antônio da Cruz Filgueira Júnior, a multa de R\$ 39.600,00 (trinta e nove mil e seiscentos reais) com fundamento no art. 5º, inciso I, § 1º e 2º, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000 e no art. 1º, inciso XI, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão em razão de deixar de divulgar, no prazo legal, os Relatórios de Gestão Fiscal;

VI. aplicar ao responsável, Senhor Antônio da Cruz Filgueira Júnior, a multa de R\$ 3.600,00 (Três mil e seiscentos reais), com fundamento no art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno do TCE-MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão em razão do encaminhamento intempestivo dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e dos Relatórios de Gestão Fiscal;

VII. determinar o aumento do débito decorrente dos itens II, IV e V e VI, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

VIII. enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

IX. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ações judiciais de cobrança das multas ora aplicadas ao Senhor Antônio da Cruz Filgueira Júnior, no montante de R\$ 146.568,49 (cento e quarenta e seis mil, quinhentos e sessenta e oito reais e quarenta e nove centavos);

X. enviar à Procuradoria Geral do Município de Itapecuru Mirim, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança de débito ora apurado, no valor de R\$ 533.684,98 (Quinhentos e trinta e três mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e noventa e oito centavos), tendo como devedor o Senhor Antônio da Cruz Filgueira Júnior.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro- Substituto Melquize deque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de junho de 2013

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**  
Relator

**Douglas Paulo da Silva**  
Procurador de Contas

**Processo n.º 3317/2009-TCE**

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Itapecuru Mirim

Exercício financeiro: 2008

Responsáveis: Antônio da Cruz Filgueira Júnior, CPF 354.917.443-87, endereço: Rua Major Bandeira, n.º 541, Centro, CEP 65.485-000, Itapecuru/MA e

Elisângela Maria Marinho Pereira Amorim de Sousa, CPF 680.904.043-91, endereço: Rua Professor Antônio Olivio Rodrigues, n.º 643, Bairro Piçarra,

CEP 65.485-000, Itapecuru/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Alvaro César de França Ferreira

Tomada de contas anual de gestão do FUNDEB de Itapecuru Mirim, de responsabilidade do Senhor Antônio da Cruz Filgueira Júnior e Senhora. Elisângela Maria Marinho Pereira Amorim de Sousa, exercício financeiro de 2008. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças do processo à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Itapecuru Mirim.

#### ACÓRDÃO PL-TCE N.º 503/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual do FUNDEB de Itapecuru Mirim, de responsabilidade do Senhor Antônio da Cruz Filgueira Júnior e Senhora Elisângela Maria Marinho Pereira Amorim, exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1.º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e o art. 1.º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3.687/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar irregulares as contas prestadas pelo do Senhor Antônio da Cruz Filgueira Júnior e pela Senhora Elisângela Maria Marinho Pereira Amorim de Sousa, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial;

II. aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhor Antônio da Cruz Filgueira Júnior e Senhora Elisângela Maria Marinho Pereira Amorim de Sousa, a multa no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos art. 1.º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica n.º 112/2010 UTEFI/NEAUD:

1. diversas ocorrências nos Convites nºs 27/2008, no valor de R\$ 40.123,90 – Capacitação de Professores e n.º 50/2008, no valor de R\$ 65.533,00 – Capacitação para formação inicial e continuada de alfabetização (item 2.3.1, Seção III): Ausência de solicitação com pesquisa de preço de mercado, contrariando os incisos II, V e § 1º do art. 15, o inciso II do § 2º do art. 40, c/c o inciso IV do art. 43 da Lei n.º 8.666/1993; Ausência do ato de designação da CPL, contrariando o art. 38, inciso III, da Lei n.º 8.666/1993; Ausência de parecer jurídico sobre a minuta do contrato, contrariando o parágrafo único do art. 38 da Lei n.º 8.666/1993; Ausência de apresentação pelo setor financeiro da indicação dos recursos orçamentários para pagamento da licitação, contrariando o art. 14 da Lei n.º 8.666/1993; Ausência de cláusula obrigando o contratado a manter durante toda a execução do contrato todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, não atendendo ao inciso XIII do art. 55 da Lei n.º 8.666/1993; Ausência de cláusula no contrato com vinculação ao instrumento convocatório e à proposta do licitante vencedor, contrariando o art. 55, inciso XI, da Lei n.º 8.666/1993; Ausência de designação de representante da administração para fiscalização do contrato, contrariando o art. 67 da Lei 8.666/1993;

2. diversas ocorrências em Tomada de Preço nº 22/2008 = R\$ 948.916,95 (item 2.3.2, seção III): Ausência de solicitação com pesquisa de preço de mercado, contrariando os incisos II, V e § 1º do art. 15; o inciso II do § 2º do art. 40, c/c o inciso IV do art. 43 da Lei n.º 8.666/1993; Ausência do ato de designação da CPL, contrariando o art. 38, inciso III, da Lei n.º 8.666/1993; Ausência de Parecer Jurídico sobre a Minuta do Contrato, contrariando o parágrafo único, do art. 38 da Lei n.º 8.666/1993; Ausência de apresentação pelo setor financeiro da indicação dos recursos orçamentários para pagamento da licitação, contrariando o art. 14 da Lei n.º 8.666/1993; Ausência de designação de representante da administração para fiscalização do contrato, contrariando o art. 67 da Lei n.º 8.666/1993; Ausência de publicação em jornal de grande circulação, em desacordo ao art. 21, inciso III, da Lei n.º 8.666/1993.

3. diversas ocorrências nos Pregões nºs 001, no valor de R\$ 671.466,79 e 014, no valor de R\$ 942.610,00 (item 2.3.3, seção III): Ausência de solicitação com pesquisa de preço de mercado, contrariando os incisos II, V e § 1º do art. 15; o inciso II do § 2º do art. 40, c/c o inciso IV do art. 43 da Lei n.º 8.666/1993; Ausência de parecer jurídico sobre a minuta do contrato, contrariando o parágrafo único, do art. 38 da Lei n.º 8.666/1993; Ausência do Termo de referência contendo o previsto nos incisos I a III do art. 3º da Lei n.º 10.520/2002; Ausência de cláusula obrigando o contratado a manter durante toda a execução do contrato todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, não atendendo ao inciso XIII do art. 55 da Lei n.º 8.666/1993.

4. fracionamento de despesas (item 2.3.5, seção III): Durante o exercício a SEMECTEL efetuou várias aquisições com alguns fornecedores de gêneros alimentícios, no total de R\$ 45.279,95 sem, contudo, realizar o procedimento licitatório obrigatório, conforme determina a Lei n.º 8.666/1993, arts. 2º e 23, inciso II.

5. Subvenções, auxílios e contribuições concedidas (item 3.2, seção III): Foram realizadas despesas durante todo o ano de 2008 com o credor “Colégio Leonel Amorim” no total de R\$ 104.805,92, referente a “benefícios a alunos bolsistas”, o qual indevidamente classificado como “Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas”, cuja correta classificação seria “Contribuições”, sendo constatado que não foi apresentada a documentação de suporte, em desacordo ao art. 26 da Instrução Normativa (IN) TCE/MA n.º 09/2005 e ao art. 26 da Lei Complementar n.º 101/2000 – LRF.

III. condenar solidariamente aos responsáveis, Senhor Antônio da Cruz Filgueira Júnior e Senhora Elisângela Maria Marinho Pereira Amorim de Sousa, ao pagamento do débito no valor de R\$ 73.067,50 (setenta e três mil, sessenta e sete reais e cinquenta centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos art. 1.º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão em razão de notas fiscais com data de emissão anterior a Atualização para Impressão de Documentos Fiscais (AIDF) e sem contratos de prestação de serviços, contrariando o art. 60 da Lei n.º 8.666/1993;

IV. aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhor Antônio da Cruz Filgueira Júnior e Senhora Elisângela Maria Marinho Pereira Amorim de Sousa, a multa no valor de R\$ 7.306,75 (sete mil, trezentos e seis reais e setenta e cinco centavos), correspondente a dez por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1.º inciso XIV e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos fatos citados;

V. determinar o aumento do débito decorrente dos itens II e IV na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

VI. enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

VII. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ações judiciais de cobrança das multas ora aplicadas ao Senhor Antônio da Cruz Filgueira Júnior e Senhora Elisângela Maria Marinho Pereira Amorim de Sousa, no montante de R\$ 87.306,75 (oitenta e sete mil, trezentos e seis reais e setenta e cinco centavos);

VIII. enviar à Procuradoria Geral do Município de Itapecuru Mirim, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança de débito ora apurado, no montante de R\$ 73.067,50 (setenta e três mil, sessenta e sete reais e cinquenta centavos), tendo como devedores o Senhor Antônio da Cruz Filgueira Júnior e a Senhora Elisângela Maria Marinho Pereira Amorim de Sousa.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro- Substituto Melquizezeque Nava Neto e o Procurador Douglas paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de junho de 2013

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente  
Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**  
Relator  
**Douglas Paulo da Silva**  
Procurador de Contas

**Processo n.º 2587/2009 -TCE**

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Paço do Lumiar

Ordenador de despesas: Elnia Lourdes Couto Silva, brasileira, CPF: 023.478.303-68, endereço: Rua Cinco, n.º B 14, CEP 65.040-052, Parque Timbira/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Anual de gestão do FMS de Paço do Lumiar, de responsabilidade da Senhora Elnia Lourdes Couto Silva, exercício financeiro de 2008. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multas. Imputação de débito. Encaminhamento de cópia de peças do processo à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Paço do Lumiar para as providências cabíveis.

**ACÓRDÃO PL-TCE N.º 927/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual do FMS de Paço do Lumiar, de responsabilidade da Senhora Elnia Lourdes Couto Silva, relativa ao exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA) e o art. 1º, II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3950/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar irregulares as contas de gestão da Senhora Elnia Lourdes Couto Silva, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes:

II. aplicar à responsável, Senhora Elnia Lourdes Couto Silva, a multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos art. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 358/2010 UTEFI-NEAUD II:

- 1) Organização e conteúdo, descumprindo o art. 5º, § 9º e o inciso II do art. 25 da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005 (seção II - item 2);
- 2) Ausência de processos licitatórios no valor de R\$ 406.675,70 (seção III, item 2.3);
- 3) Ausência de lei e classificação indevida nas despesas (seção III, item 3.2);
- 4) Despesas contabilizadas indevidamente no valor de R\$ 13.200,00 (seção III, item 3.3.1, “a” e “d”);
- 5) Processo licitatório incompleto no valor de R\$ 143.111,16 (seção III, itens 3.4.1 e 3.4.1.1);
- 6) Aspecto formal da folha de pagamento (seção III, item 4.1).

III. condenar a responsável, Senhora Elnia Lourdes Couto Silva, ao pagamento do débito no valor de R\$ 71.261,22 (setenta e um mil, duzentos e sessenta e um reais e vinte e dois centavos), com acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de despesas não comprovadas (seção III, item 3.3.1, letra “b” (R\$ 69.261,22) e letra “c” (R\$ 2.000,00));

IV. aplicar à responsável, Senhora Elnia Lourdes Couto Silva, a multa de R\$ 7.126,12 (sete mil, cento e vinte e seis reais e doze centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art.172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da falha/irregularidade do item 3.3.1, letras “b” e “c”;

V. determinar o aumento do débito decorrente dos itens II e IV, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

VI. enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

VII. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas aplicadas à Senhora Elnia Lourdes Couto Silva, no montante de R\$ 27.126,12 (vinte e sete mil, cento e vinte e seis reais e doze centavos);

VIII. enviar à Procuradoria Geral do Município de Paço do Lumiar, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança de débito, no montante de R\$ 71.261,22 (setenta e um mil, duzentos e sessenta e um reais e vinte e dois centavos), tendo como devedora a Senhora Elnia Lourdes Couto.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros -Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de setembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente

Conselheiro **Álvaro César de França Ferrerira**  
Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**  
Procurador de Contas

#### **Processo n.º 3228/2009 - TCE**

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Balsas

Responsáveis: Francisco de Assis Milhomem Coelho, brasileiro, Prefeito Municipal, CPF:056.886.631-20, endereço: Rua Edísio Silva, s/n.º, Centro, CEP 65.980-000, Balsas/MA e Viviane de Castro Coelho, Secretária, CPF 842.779.983-72, endereço: Rua Coronel Silva Neto, n.º 350, Centro, CEP 65.800-000, Balsas/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Balsas, de responsabilidade do Senhor Francisco de Assis Milhomem Coelho e Senhora Viviane de Castro Coelho, exercício financeiro de 2008. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multa. Encaminhamento cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado.

#### **ACÓRDÃO PL-TCE N.º 251/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Balsas, de responsabilidade do Senhor Francisco de Assis Milhomem Coelho e Senhora Viviane de Castro Coelho, relativa ao exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 4733/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar irregulares as contas de gestão do ordenador de despesas do FMAS de Balsas do exercício financeiro de 2008, nos termos do art. 22, incisos II e III, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, devido à permanência as irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica Conclusivo (RITC) N.º 1386/2012 – UTCOG/NACOG 02:

1. Saldo financeiro a ser transferido para o exercício seguinte é insuficiente para o efetivo pagamento dos valores inscritos em restos a pagar, não atendendo ao art. 42 da Lei Complementar n.º 101/2000 (subitem 1.2.1-b do RITC);
2. Ausência do ato de designação dos membros da Comissão de Licitação (item 2 do RITC);
3. A Prefeitura não apresentou quadro das despesas com dispensa de licitação, desatendendo à Nota de Análise n.º 01/2009 e contrariando o inciso VIII, alínea "a", Módulo II, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA n.º 09/2005 (subitem 2.2 do RITC);
4. Convite n.º 31/2008, no valor de R\$ 40.920,00 – Infringências à Lei n.º 8.666/1993 (subitem 2.3.1-a do RITC);
5. Convite n.º 81/2008, no valor de R\$ 4.400,00 – Infringências à Lei n.º 8.666/1993 (subitem 2.3.1-b do RITC);
6. Tomada de Preço n.º 32/2008, no valor de R\$ 976.411,78 – Infringências à Lei de Licitações (subitem 2.3.2-a do RITC);
7. Ausência de informações nos processos de concessão de subvenções - cabe ressaltar que o mesmo não está com todas as informações exigidas pelo inciso VI, Módulo II, da IN TCE/MA n.º 09/2005 (subitem 3.2-b do RITC);
8. Ausência de cópias dos atos de designação dos ordenadores de despesas do Fundo (subitem 3.3.1.1-a do RITC);
9. Notas de empenho autorizadas por pessoas que não dispunham de disposição legal ou delegação do Prefeito para realizar os referidos atos em nome da administração municipal. Este procedimento afronta os §§1º e 2º do inciso III do art. 2º da IN TCE/MA n.º 09/2005 (subitem 3.3.1.1-b do RITC);
10. Ausência das cópia dos atos de designação dos ordenadores de despesas do Fundo (subitem 3.3.3.1.1-a do RITC);
11. Notas de empenho autorizadas por pessoas que não dispunham de disposição legal ou delegação do Prefeito para realizar os referidos atos em nome da administração municipal. Este procedimento afronta os §§1º e 2º do inciso III do art. 2º da IN TCE/MA n.º 09/2005 (subitem 3.3.3.1.1-b do RITC);
12. Não foram apresentados os comprovantes de recolhimento previdenciário (GPS) efetuado no exercício, referentes ao FMAS, embora os encargos sociais (INSS) não tenham sido pagos em sua totalidade, foram parcelados junto à Receita Federal do Brasil em 240 prestações, tendo como base os arts. 96 a 104 da Lei n.º 11.196/2005, com redação dada pela Lei n.º 11960/2009 (Proc. n.º 3228/2009, vol. 01/04, fls. 94 e 95) (subitem 4.2 do RITC);

II. aplicar aos responsáveis, Senhor Francisco de Assis Milhomem Coelho e Senhora Viviane de Castro Coelho, a multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) em razão das infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional (art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA), devida ao erário estadual, sob código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

III. determinar o aumento do débito decorrente do item II na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos

acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

IV. enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

V. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, no montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), tendo como devedores o Senhor Francisco de Assis Milhomem Coelho e Senhora Viviane de Castro Coelho.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de março de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**  
Relator  
**Flávia Gonzalez Leite**  
Procuradora-geral de Contas

#### **Processo n.º 3230/2009 - TCE**

Natureza: Prestação de contas anual dos gestores das entidades da administração indireta

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Balsas

Responsáveis: Marco Aurélio Ayres Diniz, CPF n.º 224.742.773-15, endereço: Travessa do Salim, n.º 85, Centro, CEP 65.800-000, Balsas/MA e Maria Marlene Castro de Oliveira, CPF: 460.238.523-00, endereço: Travessa do Salim, n.º 85, Centro, CEP 65.800-000, Balsas/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de contas do Serviço Autônomo de Água e

Esgoto (SAAE) de Balsas, de responsabilidade do Senhor Marco Aurélio Ayres Diniz e da Senhora Maria Marlene Castro de Oliveira, exercício financeiro de 2008. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Balsas.

#### **ACÓRDÃO PL-TCE N.º 252/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Balsas, de responsabilidade do Senhor Marco Aurélio Ayres Diniz e da Senhora Maria Marlene Castro de Oliveira, relativa ao exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1.º, inciso II, do Regimento Interno do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 4.735/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar irregulares as contas de gestão de responsabilidade do Senhor Marco Aurélio Ayres Diniz e da Senhora Maria Marlene Castro de Oliveira, nos termos do art. 22, incisos II e III, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, devido permanecer as irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica Conclusivo (RITC) n.º 1.388/2012 – UTCOG/NACOG 02:

1. ausência de parecer sobre a aprovação das contas do SAAE para o exercício de 2008, em desacordo com o item XVI, Anexo I, módulo III-B, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA n.º 009/2005 (subitem 3.2);

2. as licitações Convite n.º 02/2008, Convite 04/2008, Convite 05/2008 e Convite 07/2008 no valor de R\$ 217.794,65 encontra-se irregulares: ausência de informativo do setor financeiro da entidade sobre existência de dotação orçamentária, em desacordo ao art. 14 da Lei n.º 8.666/1993; ausência de parecer técnico ou jurídico sobre a licitação, contrariando o art. 38, inciso VI, da Lei n.º 8.666/1993; ausência da minuta e do parecer sobre a minuta do contrato, em desacordo aos artigos 40, inciso III, parágrafo 2º, art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 8666/1993 (subitens 5.4.1-a, 5.4.1-b, 5.4.1-c e 5.4.1-d);

3. dispensa de licitação irregulares (5.4.2):

a) valor de R\$ 73.750,00: ausência de publicação da justificativa da dispensa na imprensa oficial, em desacordo ao art. 26 da Lei n.º 8666/1993; ausência de razão da escolha do fornecedor ou executante e ausência da justificativa de preço, contrariando o art. 14 da Lei n.º 8666/1993; ausência do parecer técnico ou do jurídico justificando a dispensa, em desacordo ao art. 38, inciso VI, da Lei 8666/1993; ausência da publicação do instrumento do contrato (extrato), em desacordo ao art. 61, parágrafo único, da Lei n.º 8666/1993; ausência de solicitação da licitação com pesquisa de preço de mercado, contrariando os incisos II, V e § 1º do art. 15 e do inciso II do § 2º do art. 40, c/c o inciso IV do art. 43 da Lei n.º 8666/1993, Acórdão n.º 568/2008 – Primeira Câmara – TCU, Súmula n.º 222 – TCU constatou-se que o parecer conclusivo da licitação foi elaborado pela CPL, com redação autorizando a contabilidade a empenhar a despesa em nome da empresa Petrol – Petróleo Comércio e Representação Ltda., assinada pelo Diretor do SAAE, sem o respectivo processo de dispensa, não atendendo ao art. 26 da Lei n.º 8666/1993; ausência de observação das formalidades pertinentes à dispensa, ignorando o art. 89 da Lei n.º 8.666/1993 (5.4.2-a, 5.4.2-a1, 5.4.2-a2, 5.4.2-a3, 5.4.2-a4, 5.4.2-a5, 5.4.2-a6, 5.4.2-a7, 5.4.2-a8 e 5.4.2-a9);

b) valor de R\$ 8.400,00: ausência de publicação da justificativa da dispensa na imprensa oficial, em desacordo ao art. 26 da Lei n.º 8666/1993; ausência de razão da escolha do fornecedor ou executante; e ausência da justificativa de preço, contrariando o art. 14, da Lei n.º 8666/1993; ausência do parecer técnico ou jurídico justificando a dispensa, em desacordo ao art. 38, inciso VI, da Lei n.º 8666/1993; ausência da publicação do instrumento do contrato (extrato), em desacordo ao art. 61, parágrafo único, da Lei n.º 8666/1993; ausência de solicitação da licitação com pesquisa de preço de mercado, contrariando os incisos II, V e § 1º do art. 15, o inciso II do § 2º do art. 40, c/c o inciso IV do art. 43 todos da Lei n.º 8666/1993, Acórdão n.º 568/2008 – Primeira Câmara – TCU, Súmula n.º 222 – TCU; ausência de observação das formalidades pertinentes à dispensa, ignorando o art. 89 da Lei n.º 8.666/1993 (5.4.2-b, 5.4.2-b1, 5.4.2-b2, 5.4.2-b4, 5.4.2-a5, 5.4.2-b6, 5.4.2-b7 e 5.4.2-b8);

c) valor de R\$ 47.129,00 e de R\$ 10.816,00: ausência de publicação da justificativa da dispensa na imprensa oficial, em desacordo ao art. 26 da Lei n.º 8666/1993; ausência de razão da escolha do fornecedor ou executante; e ausência da justificativa de preço, contrariando o art. 14 da Lei n.º 8666/1993;

ausência da publicação do instrumento do contrato (extrato), em desacordo ao art. 61, parágrafo único, da Lei n.º 8666/1993; ausência de solicitação da licitação com pesquisa de preço de mercado, contrariando os incisos II, e V e o § 1º do art. 15, inciso II do § 2º do art. 40 c/c inciso IV do art. 43 todos da Lei n.º 8666/1993, Acórdão n.º 568/2008 – Primeira Câmara – TCU, Súmula n.º 222 – TCU; não apresentação da documentação de habilitação constante do item n.º 3 do instrumento convocatório (documento anexo) não observando as condições preestabelecidas do mesmo, não atendendo ao inciso V do art. 24 da Lei n.º 8666/1993; contrato firmado pelo SAAE com a empresa (documento anexo) com seu parágrafo único da cláusula primeira, em desacordo com o inciso XI do art. 55, art. 3º, art. 41, art. 44, art. 45, § 1º do art. 54 todos da Lei n.º 8666/1993; ausência de observação das formalidades pertinentes à dispensa, ignorando o art. 89 da Lei n.º 8.666/1993 (5.4.2-c , 5.4.2-c1, 5.4.2-c2, 5.4.2-c3, 5.4.2-c4, 5.4.2-c5, 5.4.2-c6, 5.4.2-c7 e 5.4.2-c8) e (5.4.2-d, 5.4.2-d1, 5.4.2-d2, 5.4.2-d4, 5.4.2-d5, 5.4.2-d6, 5.4.2-d7 e 5.4.2—d8);

4. despesa sem procedimento licitatório – valor de R\$ 53.731,00, em desacordo com o art. 2º da Lei n.º 8.666/1993 (subitem 5.4.3);

5. despesas irregulares com alimentação de pessoal – valor de R\$16.678,40 (5.5.1.2);

6. denúncia – Processo n.º 7381/2012, de 10.07.2012 – CEMAR - teor da denúncia: inadimplência do município de Balsas – R\$171.141,89 (cento e setenta e um mil, cento e quarenta e um reais e oitenta e nove centavos) e do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Balsas (SAAE) – R\$ 712.634,04 (setecentos e doze mil, seiscentos e trinta e quatro reais e quatro centavos) (Processo n.º 6832/2012, vol. 01/01, fls. 01 a 25)

II. aplicar ao responsável, Senhor Marco Aurélio Ayres Diniz, a multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), devida ao erário sob o código 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária e operacional (art. 67, da Lei Orgânica do TCE/MA);

III. aplicar à responsável, Senhora Maria Marlene Castro de Oliveira, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devida ao erário estadual sob o código 307 – Fundo de Modernização Esradual (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária e operacional (art. 67, da Lei Orgânica do TCE/MA);

IV. determinar o aumento do débito decorrente dos itens II e III, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

V. enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

VI. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo como devedores o Senhor Marco Aurélio Ayres Diniz, e a Senhora Maria Marlene Castro de Oliveira, respectivamente.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto, Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de março de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora de contas

#### **Processo n.º 3241/2009–TCE**

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Balsas

Ordenadores de despesas: Francisco de Assis Milhomem Coelho, Prefeito, CPF n.º 056.886.631-20, endereço: Rua Edísio Silva, s/n.º, Centro, CEP 65.800-000, Balsas/MA, Eliane Botelho Coelho, Secretária de Educação, CPF 474.883.013-15, endereço Rua Prefeito Edísio Silva, s/n.º, CEP 65.800-000, Balsas/MA e Clóvis Vicente Ribeiro, Secretário de Finanças, CPF 262.417.650-000, endereço Rua Paulo Ramos, n.º 55, Centro, CEP 65.800-000, Balsas/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Anual de gestão do FUNDEB de Balsas, de responsabilidade do Senhor Francisco do Assis Milhomem Coelho, Senhora Eliane Botelho Coelho e do Senhor Clóvis Vicente Ribeiro, exercício financeiro de 2008. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças do processo à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Balsas para as providências cabíveis.

#### **ACÓRDÃO PL-TCE N.º 255/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual do FUNDEB de Balsas, de responsabilidade do Senhor Francisco de Assis Milhomem Coelho, da Senhora Eliane Botelho Coelho e do Senhor Clóvis Vicente Ribeiro, relativa ao exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA) e o art. 1º, II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 4855/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar irregulares as contas de gestão do FUNDEB de Balsas, de responsabilidade do Senhor Francisco de Assis Milhomem Coelho, Senhora Eliane Botelho Coelho e Senhor Clóvis Vicente Ribeiro, ordenadores de despesas no exercício financeiro de 2008, nos termos do art. 22, II e III, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, devido à permanência as seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica Conclusivo (RITC) N.º 1.387/2012 – UTCOG/NACOG 02:

1. inexistência de licitação – Processo n.º 101/2008 – Valor: R\$ 85.035,00 – infringência à Lei n.º 8.666/1993 (item 2.3.2);

2. despesas sem processo licitatório (aquisição de peças para ônibus escolar)- valor: R\$ 25.375,00-infringência à Lei nº. 8.666/1993 (item 2.3.3-a);
  3. despesas sem processo licitatório (aquisição de peças para ônibus escolar)- valor: R\$ 4.410,86-infringência à Lei nº. 8.666/1993 (item 2.3.3-b2);
  4. despesas sem processo licitatório (aquisição de peças para ônibus escolar)- valor: R\$ 11.520,35-infringência à Lei nº. 8.666/1993 (item 2.3.3-b4);
  5. Despesas sem processo licitatório (aquisição de peças para ônibus escolar): valor: R\$101.351,58-infringência à Lei nº. 8.666/1993 (item 2.3.3-b4);
  6. irregularidade na contabilização da rubrica 3.3.9092.00 – Despesas de Exercícios Anteriores – valor de R\$ 4.410,86 (item 3.3.1.2 );
- II. condenar os responsáveis, Senhor Francisco de Assis Milhomem Coelho, Senhora Eliane Botelho Coelho e Senhor Clóvis Vicente Ribeiro, ao pagamento do débito no valor de R\$ 22.769,28 (vinte e dois mil, setecentos e sessenta e nove reais e vinte e oito centavos), relativo às despesas realizadas sem processos licitatórios e processos irregulares de inexigibilidade, lesivas ao erário, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão nos termos dos arts. 1, XIV, 15 e 23 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- III. aplicar aos responsáveis, Senhor Francisco de Assis Milhomem Coelho, Senhora Eliane Botelho Coelho e Senhor Clóvis Vicente Ribeiro, a multa no valor de R\$ 2.276,92 (dois mil, duzentos e setenta e seis reais e noventa e dois centavos), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), correspondente a dez por cento do valor da imputação de débito, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão (art. 66 da Lei Orgânica do TCE/MA);
- IV. aplicar aos responsáveis, Senhor Francisco de Assis Milhomem Coelho, Senhora Eliane Botelho Coelho e Senhor Clóvis Vicente Ribeiro, a multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de modernização do TCE (FUMTEC), em razão das infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional;
- V. determinar o aumento do débito decorrente dos itens III e IV, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- VI. enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;
- VII. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas ao Senhor Francisco de Assis Milhomem Coelho, Senhora Eliane Botelho Coelho e Senhor Clóvis Vicente Ribeiro, no montante de R\$12.276,92 (doze mil, duzentos e setenta e seis reais e noventa e dois centavos);
- VIII. enviar à Procuradoria Geral do Município de Balsas, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do débito ora apurado, no montante de R\$ 22.769,28 (vinte e dois mil, setecentos e sessenta e nove reais e vinte e oito centavos), tendo como devedores os Senhores Francisco de Assis Milhomem, Sra. Eliane Botelho Coelho e Senhor Clóvis Vicente Ribeiro.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de março de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**  
Relator

**Flávia Gonzalez Leite**  
Procuradora-geral de Contas

#### **Processo n.º 7287/2009-TCE**

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Magalhães de Almeida

Exercício financeiro: 2007

Responsáveis: Osvaldo Batista Vieira Filho, Prefeito Municipal, CPF n.º 286.955.183-53, endereço: Rua Manoel Pires de Castro, n.º 358, Centro, CEP 65.650-000, Centro, Magalhães de Almeida/MA e Raimundo Nonato Carvalho, Secretário de Administração e Finanças, CPF n.º 099.156.133-34, endereço: Av. Benedito Romão de Sousa, n.º 219, CEP 65.650-000, Centro, Magalhães de Almeida/MA.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Magalhães de Almeida, de responsabilidade dos Senhores Osvaldo Batista Vieira Filho e Raimundo Nonato Carvalho, exercício financeiro de 2007. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multas. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado.

#### **ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1024/2012**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo n.º 7287/2009-TCE, referente à Tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Magalhães de Almeida, de responsabilidade dos Senhores Osvaldo Batista Vieira Filho e Raimundo Nonato Carvalho, relativa ao exercício financeiro de 2007, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA) e o art. 1º, II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 3391/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar irregulares as Contas de responsabilidade dos Senhores Osvaldo Batista Vieira Filho e Raimundo Nonato Carvalho, nos termos do art. 14, § 2º, c/c o art.22, II e III, da Lei Orgânica do TCE/MA e, devido à permanência das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º. 553/2009:



1- Ausência dos documentos solicitados na Instrução Normativa (IN) TCE n.º 09/2005, conforme síntese abaixo (item 2.2, seção II):

	INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 09 DE 2005
ITENS	Modulo III - B
I -	Relação dos responsáveis pela administração da entidade
II-	Relatório Anual de Gestão
III-	Demonstração da Execução Orçamentária
IV-	Demonstração das alterações orçamentárias
V-	Demonstração da execução orçamentária da despesa
VI-	Balanço Orçamentário
VII-	Balanço Financeiro
VIII-	Balanço Patrimonial
IX-	Demonstração das Variações Patrimoniais
X-	Demonstrativo dos Adiantamentos Concedidos
XI-	Demonstrativo das Subvenções, Auxílios e Contribuições Concedidos
XII-	Demonstrativo das responsabilidades não regularizadas
XIII-	Relação das Inscrições em Restos a Pagar
XIV-	Extratos Bancários Completos
XV-	Relatório do Responsável pelo Serviço de Contabilidade
XVI-	Relatório e Parecer do Órgão de Controle Interno
XVII-	Aprovação das contas pelo Prefeito

2 - não consta portaria ou ato de nomeação do ordenador de despesa. No entanto, conforme levantamento, as Notas de Empenho e Ordens de Pagamento estão assinadas pelo Prefeito e pelo Secretário de Administração e Finanças. O quadro abaixo apresenta a identificação dos ordenadores de despesas (item 2.3, seção II):

Nome	Oswaldo Batista Vieira Filho -R\$ 8.000,00 mensais
Cargo	Prefeito Municipal
Documentos	
Atos e datas de nomeação	
Período de Gestão	1º de janeiro de 2005 a 31 de dezembro de 2008
Endereço Residencial	Rua Manoel Pires de Castro, n.º 358, Centro – Magalhães de Almeida - Ma

Nome	Raimundo Nonato Carvalho - R\$ 1.200,00 mensais
Cargo	Secretário de Administração e Finanças
Documentos	
Atos e datas de nomeação	
Período de Gestão	
Endereço Residencial	

3 - As contas do FMAS não foram enviadas em separado, inviabilizando a análise do saldo financeiro desse fundo (item 3.1.2, seção III);

4 -Embora os Empenhos, as Liquidações e Pagamentos apresentados tenham sido devidamente processados, as Notas de Empenhos não estão preenchidas com todas as informações referentes à efetiva realização da despesa. Como exemplo, nas NEs não há informação de licitação (item 3.3.3, seção III);

5 - Conforme levantamentos foram registrados, nas folhas de pagamentos de janeiro a dezembro, os valores correspondentes ao INSS, mês a mês, bem como enviadas as Notas de Empenho e Ordens de Pagamentos. No entanto, não constam na Prestação de Contas os comprovantes de recolhimento – Guias de Recolhimento da Previdência Social (GRPS) – nem os demonstrativos nº 12 das contribuições previdenciárias (item 3.4.2, seção III).

II. aplicar aos responsáveis, Senhores Oswaldo Batista Vieira Filho e Raimundo Nonato Carvalho, a multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), devida ao erário estadual sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), em razão das infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária e operacional, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão (art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA);

III. determinar o aumento do débito decorrente do item II, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

IV. enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

V. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ações judiciais de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), tendo como devedores os Srs. Oswaldo Batista Vieira Filho e Raimundo Nonato de Carvalho.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Yêdo Flamarion

Lobão, João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizezeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de novembro de 2012.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**  
Relator

**Flávia Gonzalez Leite**  
Procuradora de Contas

#### **Processo n.º 3388/2008-TCE**

Natureza: Tomada de contas anual de gestores da administração direta - Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2007

Origem: Prefeitura Municipal de Turilândia

Recorrente: Domingos Sávio Fonseca Silva, CPF n.º 620.938.193-68, endereço: Av. Principal, n.º 1, Centro, CEP 65.176-000, Turilândia/MA

Recorrido: Acórdão PL-TCE n.º 373/2011

Procuradores constituídos: Marcelo Oliveira Lima, OAB/MA 7.822, e outros

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Arraújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Recurso de reconsideração interposto contra a deliberação plenária onde as contas de gestão da Prefeitura Municipal de Turilândia foram julgadas irregulares. Argumentos apresentados. Conhecimento e provimento parcial do recurso sem modificação do teor do Acórdão exarado. Manutenção do julgamento irregular das contas de gestão.

#### **ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1066/2012**

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores da administração direta do Senhor Domingos Sávio Fonseca Silva, Prefeito Municipal de Turilândia no exercício financeiro de 2007, que interpôs recurso de reconsideração, impugnando o Acórdão PL-TCE n.º 373/2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 1º, incisos I e II, 129, inciso I, e 136 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 20, inciso II, 281, 282, inciso I, e 286 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 1309/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. conhecer do presente Recurso, com fundamento nos art.281, 282, inciso I, arts. 284 e 285, todos do Regimento Interno do TCE e dar-lhe provimento parcial, com as seguintes modificações do Acórdão exarado;

2. excluir a irregularidade do inciso 4, item I do Acórdão PL-TCE n.º 373/2011;

3. modificar a irregularidade das alíneas a, b, c, d, e, f, g, h – I do item I para:

1 – Licitações irregulares (Sessão II, item 2.1 do RR n.º 183/2011):

a) Tomada de Preços n.º 001/2007 (fls. 58/99), Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar; Data da Abertura: 18/01/2007; Adjudicado: A Garcia França; Valor: R\$ 284.113,60; Referência: Notas de Empenho n.ºs 700, 714, 1027, 1699, 1700, 1702, 1703 e 1704;

b) Convite n.º 18/2007; fls. 100/155; Objeto: construção de 01 (uma) escola com 04 (quatro) salas de aulas no povoado Santaninha Grande; Data da Abertura: 21/03/2007; Adjudicado: CICOM – Construção Conservação e Manutenção Ltda; Valor: 137.711,27; Referência: Nota de Empenho n.º 2771;

c) Convite n.º 45/2007; fls. 156/198; Objeto: aquisição de postes circulares para iluminação da rede pública; Data da Abertura: 12/11/2007; Adjudicado: CONSTRUC – Construções, Indústria, Comércio e Representações Ltda; Valor: 23.320,00; Referência: Nota de Empenho n.ºs 2278 e 2320;

d) Convite n.º 25/2007; fls. 199/241; Objeto: aquisição de material de limpeza; Data da Abertura: 25/05/2007; Adjudicado: J. R. Santiago Mendes Comércio Ltda; Valor: R\$ 11.949,60; Referência: Nota de Empenho n.º 1114;

e) Convite n.º 21/2007; fls. 242/302 ; Objeto: Reforma da escola Raimunda Gusmão e dos anexos Raimunda Gusmão e Maria de Jesus; Data da Abertura: 05/04/2007; Adjudicado: Construtora Tabatinga Ltda; Valor: R\$ 32.826,78; referência: Notas de Empenho n.ºs 2772 e 2773;

f) Convite n.º 23/2007; fls. 303/458; Objeto: Reforma de escolas municipais; Data da Abertura: 18/05/2007; Adjudicado: Palmeirândia Construção Civil Ltda ( R\$ 51.084,54) e Carajás Alumínio Construções e Comércio Ltda (R\$ 87.801,08); Valor:R\$ 138.849,62; Referência: Notas de Empenho n.ºs 2801, 2802, 2803, 2804, 2805, 2806, 2807, 2808 e 2809;

g) Convite n.º 20/2007; fls. 459/498 ; Objeto: aquisição de material de expediente; Data da Abertura: 05/04/2007; Adjudicado: K. S. S. dos Santos; Valor: R\$ 23.309,03; Referência: Notas de Empenho n.ºs 2785;

h) Convite n.º 24/2007; fls. 499/539 ; Objeto: aquisição de material de expediente; Data da Abertura: 22/05/2007; Adjudicado: Comercial JC; Valor: R\$ 24.550,11; Referência: Notas de Empenho n.ºs 2789;

i) Convite n.º 35/2007; fls. 540/577 ; Objeto: aquisição de material de expediente; Data da Abertura: 28/08/2007; Adjudicado: R Silva Santos; Valor: R\$ 21.616,40; Referência: Nota de Empenho n.º 2119;

j) Convite n.º 40/2007; fls. 578/618 ; Objeto: aquisição de material de expediente; Data da Abertura: 02/10/2007; Adjudicado: Comercial J C – J M G Pereira; Valor: R\$ 27.408,22; Referência: Nota de Empenho n.º 2793;

l) Convite n.º 53A/2007; fls. 619/661 ; Objeto: aquisição de material de expediente; Data da Abertura: 18/12/2006; Adjudicado: Comercial K S. S. dos Santos; Valor: R\$ 29.006,48; Referência: Nota de Empenho n.º 2779;

m) Tomada de Preços n.º 07/2006; fls. 666/710 ; Objeto: serviços de urbanização da orla do Rio Turi; Data da Abertura: 22/06/2006; Adjudicado: Construtora Nogueira Parente Ltda; Valor: R\$ 618.001,70; Referência: Nota de Empenho n.º 248/168;

n) Tomada de Preços n.º 05/2007; fls. 711/749 ; Objeto:aquisição de combustíveis e lubrificantes; Data da Abertura: 20/06/2007; Adjudicado: Posto Magnata; Valor: R\$ 437.590,49; Referência: Notas de Empenho n.ºs 2842, 2843, 2844, 2845, 2846, 2847, 2848, 2824, 2825, 2826, 2827, 2828, 2829 e 2830.

#### **Irregularidades Constatadas**

1.A licitação não foi formalizada por meio de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, em descumprimento ao art. 38, caput da Lei n.º 8.666/1993;

2.As minutas do edital e do contrato não foram previamente examinadas pela assessoria jurídica da Administração, contrariando o § único do art. 38 da Lei nº 8.666/1993;

3.Não foi apresentada a estimativa de preços, considerando as quantidades de cada item multiplicado pelo preço, em descumprimento ao art. 15 c/c o art. 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/93. Tal fato impede a administração de saber se os preços oferecidos pelo contratado estão ou não compatíveis com os preços de mercado, os quais podem, inclusive, estarem superfaturados;

4.O aviso contendo o resumo do edital não foi publicado no Diário Oficial e nem em jornal diário de grande circulação no Estado e/ou Município, contrariando os incisos II e III do art. 21 da Lei n.º 8.666/1993;

5.O edital não exigiu a documentação relativa à regularidade fiscal dos licitantes especificada nos incisos I, II e III do art. 29, art. 30 (qualificação técnica) e incisos I e II do art. 31 ( qualificação econômico-financeira), todos da Lei n.º 8.666/1993;

6.Não foi emitido parecer jurídico acerca da licitação, contrariando o inciso VI do art. 38 da Lei nº 8.666/1993;

7.O extrato do contrato não foi publicado na imprensa oficial, contrariando o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993;

8.Não foi elaborado projeto básico e nem tampouco o orçamento detalhado em planilha expressando a composição dos custos unitários da obra licitada, contrariando os incisos I e II do parágrafo 2º do art. 7º da Lei nº 8.666/1993;

9.Licitação realizada pelo critério do menor preço global, quando em razão da divisibilidade do objeto, a adjudicação deveria ter sido por item, em decorrência do disposto nos arts. 3º, § 1º, inciso I, 15, inciso IV, e 23, §§ 1º e 2º, todos da Lei 8.666/1993.

Constatou-se, ainda, que o recorrente deixou de realizar o competente procedimento licitatório para as seguintes despesas: aquisição de combustíveis no valor de R\$ 197.226,70 ( NE'S nºs 2817, 2818, 2819, 2840, 2811, 2821, 2813, 2822, e 2823); locação de veículos no valor de R\$ 246.746,05; aquisição de material elétrico no valor de R\$ 93.073,28 (NE'S nº 1125, 2451, 2452 e 2454); aquisição de gêneros alimentícios no valor de R\$ 19.300,00 (NE nº 468).

4. manter os itens I – 2, 3; II, III, IV; V; VI; VII; VIII; IX e X do Acórdão PL-TCE nº 373/2011;

5. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria de Justiça, em cinco dias após o transitado em julgado, para os fins legais.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de dezembro de 2012.

Conselheiro **Edmar Serra cutrim**  
Presidente

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**  
Relator

**Douglas Paulo da Silva**  
Procurador de Contas

#### **Processo n.º 2482/2008-TCE**

Natureza: Tomada de contas dos gestores da administração direta–Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Prefeitura Municipal de Governador Archer

Recorrente: Raimundo Nonato Leal, CPF nº 176.057.333-72, endereço: Rua José Lourenço, nº 766, Centro, CEP: 65.770-000, Governador Archer/MA

Recorrido: Acórdão PL-TCE n.º 846/2009

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Recurso de reconsideração interposto contra deliberação plenária na qual as contas da administração direta de Governador Archer foram julgadas irregulares. Argumentos apresentados. Conhecimento. Improvimento do recurso. Manutenção do julgamento irregular das contas. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça.

#### **ACÓRDÃO PL-TCE N.º 978/2012**

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas dos gestores da administração direta do município de Governador Archer, Senhor Raimundo Nonato Leal, exercício financeiro de 2007, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, I, 129, I, e 136 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 20, II, 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório discordando do Parecer n.º 2351/2012 do Ministério Público de Contas:

1. conhecer do presente recurso, com fundamento nos arts. 281, 282, I, 284 e 285, do Regimento Interno do TCE, para, no mérito, negar-lhe provimento;
2. manter o Acórdão PL-TCE n.º 846/2009;
3. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, para ops fins legais.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de novembro de 2012.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**  
Relator  
**Flávia Gonzalez Leite**  
Procuradora de Contas

**Processo nº 7132/2008 - TCE/MA**

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais (Embargos de declaração)

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Chapadinha

Embargante: Magno Augusto Bacelar Nunes, CPF nº 595.771.267-15, residente na Rua Gustavo Barbosa, nº 1051, Bairro Corrente, Chapadinha/MA, 65.500-000

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7405; Flávio Vinícius Araújo Costa, OAB/MA nº 9023 e Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6527

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 974/2013

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Magno Augusto Bacelar Nunes em face do Acórdão PL-TCE nº 974/2013, que não conheceu do recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão PL-TCE nº 173/2011, que julgou irregulares as contas do Fundo Municipal de Saúde de Chapadinha, referente ao exercício financeiro de 2007. Alegação de omissão e obscuridade. Não conhecimento.

**ACÓRDÃO PL-TCE Nº 606/2014**

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam dos embargos de declaração opostos à decisão do Tribunal de Contas do Estado consubstanciada no Acórdão PL-TCE nº 974/2013, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA do dia 07/04/2014, que não conheceu do recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão PL-TCE nº 173/2011, referente à análise das contas anuais do Fundo Municipal de Saúde de Chapadinha, de responsabilidade dos Senhores José da Costa Almeida, Délio de Carvalho Nascimento e Lídia da Silva Mendonça, ordenadores de despesa do referido Fundo, no exercício financeiro de 2007, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

- a) não conhecer dos embargos de declaração opostos por Magno Augusto Bacelar Nunes pela ausência do requisito da legitimidade (Art. 138, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA), essencial à sua admissibilidade;
- b) manter na íntegra o Acórdão PL-TCE nº 974/2013.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de junho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente  
Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**  
Relator  
**Douglas Paulo da Silva**  
Procurador de Contas

**Processo nº 7803/2008-TCE/MA.**

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta (Embargos de declaração)

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Prefeitura Municipal de Chapadinha

Embargante: Magno Augusto Bacelar Nunes, CPF nº 595.771.267-15, residente na Rua Gustavo Barbosa, nº 1051, Bairro Corrente, Chapadinha/MA, 65.500-000

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7405; Flávio Vinícius Araújo Costa, OAB/MA nº 9023 e Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6527

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 976/2013

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira.

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Magno Augusto Bacelar Nunes em face do Acórdão PL-TCE nº 976/2013, que negou provimento de reconsideração interposto contra o Acórdão PL-TCE nº 176/2011, que julgou irregulares as contas de gestão administração direta da Prefeitura Municipal de Chapadinha, referente ao exercício financeiro de 2007. Alegação de omissão e obscuridade. Não provimento.

**ACÓRDÃO PL-TCE Nº 608/2014**

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam dos embargos de declaração opostos à decisão do Tribunal de Contas do Estado consubstanciada no Acórdão PL-TCE nº 976/2013, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA do dia 07/04/2014, referente à análise das contas de gestão da Administração Direta do município de Chapadinha, de responsabilidade do Senhor Magno Augusto Bacelar Nunes no exercício financeiro de 2007, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, reunidos em sessão plenária ordinária, com fundamento nos arts. 129, inciso II, e 138, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c

os arts. 282, inciso II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

- a) conhecer dos embargos, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
- b) negar-lhes provimento por não restarem presentes omissão e obscuridade, previstos no art. 138, caput, da Lei nº 8.258/2005;
- c) manter na íntegra o Acórdão PL-TCE nº 976/2013.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de junho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente  
Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**  
Relator  
**Douglas Paulo da Silva**  
Procurador de Contas

**Processo: nº 7312/2004 – TCE**

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara- Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2003

Entidade: Município de Barra do Corda

Responsável: Adonias Nunes Barbosa, CPF nº 238.865.873-04, residente na Av. Rio Amazonas, nº 62, Bairro da Trizidela, Barra do Corda, CEP 65.950-000

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 615/2007

Procuradores Constituídos: Valdinez Ferreira de Miranda OAB/TO nº 500, Augusta Maria Sampaio Moraes, OAB/TO nº 2154-B, João Amaral Silva, OAB/TO nº 952, e outros

Ministério Público de Contas: Procuradores: Paulo Henrique Araújo dos Reis e Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Adonias Nunes Barbosa, Presidente da Câmara de Barra do Corda, relativa ao exercício financeiro de 2003. Recorrido ao Acórdão PL-TCE nº 615/2007. Conhecimento. Não provimento. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado para fins legais.

**ACÓRDÃO PL-TCE Nº 964/2011**

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes os autos, referentes ao recurso de reconsideração da prestação de contas anual de gestão do Senhor Adonias Nunes Barbosa, Presidente da Câmara Municipal de Barra do Corda no exercício financeiro de 2003, impugnando o Acórdão PL-TCE nº 615/2007, relativo à prestação de contas mencionada, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, c/c art. 136 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a. Conhecer do presente recurso de reconsideração;
- b. Negar-lhe provimento, em razão em razão de não ter satisfeito as hipóteses de cabimento fixadas no art. 136 da Lei nº 8.258/2005;
- c. Manter na íntegra o Acórdão PL-TCE nº 615/2007 pelo julgamento irregular, as multas aplicadas, no valor total de R\$28.860,00 (vinte e oito mil, oitocentos e sessenta reais), deve ser recolhidas ao erário estadual, sob o código da receita 307- Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- d. Enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão, do Acórdão PL-TCE nº 615/2007 e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;
- e. Enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão, do Acórdão PL-TCE nº 615/2007 e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa no valor de R\$ 28.860,00 (vinte e oito mil, oitocentos e sessenta), tendo como devedor o Senhor Adonias Nunes Barbosa.

Presentes à Sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, o Auditor Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério público de contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de novembro de 2010.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**  
Presidente em exercício  
Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**  
Relator  
**Douglas Paulo da Silva**  
Procurador de Contas

**Processo nº 4154/2009-TCE/MA**

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Município de São Benedito do Rio Preto

Responsável: José Creomar de Mesquita Costa, CPF nº 054.568.273-87, residente e na Rua Frei Benjamin de Borno, nº 05, São Benedito do Rio Preto/MA, 65.940-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Prestação de Contas Anual de Governo de responsabilidade do Senhor José Creomar de Mesquita Costa, Prefeito do Município de São Benedito do Rio Preto, exercício financeiro de 2008. Parecer Prévio pela desaprovação das contas de governo.

#### **PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 93/2013**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4680/2012 do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de governo do município de São Benedito do Rio Preto, no exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor José Creomar de Mesquita Costa, prefeito, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2006 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 263/2010:

- 1) encaminhamento intempestivo a este TCE do Plano Plurianual (PPA) e da Lei Orçamentária Anual (LOA) (seção III, item 1.1);
  - 2) o Plano Plurianual (PPA) não contemplou a estimativa das despesas com pessoal nem a avaliação dos recursos disponíveis para planejamento no período (seção III, item 1.2.1);
  - 3) a arrecadação total dos tributos ficou 21,78% abaixo do valor previsto, descumprindo, assim, o art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) (seção III, item 2.2);
  - 4) não foi contabilizado no Balancete Orçamentário da Receita, de março a dezembro, o valor das transferências "Outras Transferências Convênios – Estado", no valor total de R\$ 230.588,16 (seção III, item 3.1.5);
  - 5) não encaminhamento em separado das contas do Fundo Municipal de Assistência Social, em desatenção à Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005 (seção III, item 9);
  - 6) encaminhamento intempestivo dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (1º ao 6º bimestres) e dos Relatórios de Gestão Fiscal (1º e 2º semestres) (seção III, item 13.1.1);
  - 7) não há registro da realização de audiências públicas (seção III, item 13.3);
- b) enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Parecer e demais documentos para os fins previstos no art. 26, IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (IN TCE/MA nº 09/2005, art. 11).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Yêdo Flamarion Lobão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de julho de 2013.

**Conselheiro Álvaro César de França Ferreira**  
Presidente em exercício

**Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão**  
Relator

**Douglas Paulo da Silva**  
Procurador de Contas

#### **Processo nº 4156/2009-TCE/MA**

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Prefeitura Municipal de São Benedito do Rio Preto

Responsável: José Creomar de Mesquita Costa, CPF nº 054.568.273-87, residente na Rua Frei Benjamin de Borno, nº 05, São Benedito do Rio Preto/MA, 65.940-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Tomada de Contas Anual de Gestão do Senhor José Creomar de Mesquita Costa, prefeito e ordenador de despesas do município de São Benedito do Rio Preto, no exercício financeiro de 2008. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Imposição de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de São Benedito do Rio Preto.

#### **ACÓRDÃO PL–TCE Nº 706/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão de responsabilidade do Senhor José Creomar de Mesquita Costa, prefeito e ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de São Benedito do Rio Preto, no exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

a - julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor José Creomar de Mesquita Costa, com fundamento no art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 264/2010:

a1) ausências e irregularidades em processos licitatórios: ausência de licitação para aquisição de combustível (R\$ 28.639,40), locação de veículo (R\$ 273.100,00), melhoramento de estradas ligando varios povoados (R\$ 2.237.438,30), peças para veículos (R\$ 9.913,00), recuperação de estradas (R\$ 149.910,00), serviços de limpeza (R\$ 551.320,00) e prestação de serviço (R\$ 20.000,00); irregularidades detectadas nas Tomadas de Preços nºs 01, 04, 05 e 06/2008 e Convite nº 21/2008 referentes a não especificação de dotação orçamentária disponível, ausência de parecer jurídico sobre minuta do contrato, não publicação do extrato de contrato, ausência de cadastramento, ausência de declaração exigida no art. 7º da Constituição Federal e de declaração de habilitação e ausência de indicação de representante da administração para acompanhamento (seção III, item 3.2.3.1);

a2) ausência de comprovação de despesa em face da ausência de contratos, no valor total de R\$ 29.570,00 (vinte e nove mil quinhentos e setenta reais) (seção III, item 3.3.3.1);

a3) encaminhamento intempestivo dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (1º ao 6º bimestres) e dos Relatórios de Gestão Fiscal (1º e 2º semestres) (seção III, item 3.5.1.1);

a4) não comprovação da aprovação pelo Poder Legislativo do decreto que fixou o subsídio do prefeito (seção III, item 3.5.2);

b – aplicar ao responsável, Senhor José Creomar de Mesquita Costa, a multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA – FUMTEC, no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens “a1” e “a4”;

c – condenar o responsável, Senhor José Creomar de Mesquita Costa, ao pagamento do débito de R\$ 29.570,00 (vinte e nove mil quinhentos e setenta reais), em razão da ausência de comprovação de despesa em face da ausência de contratos (seção III, item 3.3.3.1, do RIT nº 264/2010), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual do Maranhão e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

d – aplicar ao responsável, Senhor José Creomar de Mesquita Costa, a multa de R\$ 2.957,00 (dois mil novecentos e cinquenta e sete reais), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA – FUMTEC, no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

e - aplicar ao responsável, Senhor José Creomar de Mesquita Costa, a multa de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), em razão do encaminhamento intempestivo a este Tribunal de Contas dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária do 1º ao 6º bimestres e dos Relatórios de Gestão Fiscal dos 1º e 2º semestres (seção III, item 3.5.1.1, do RIT nº 264/2010), conforme o art. 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno (alterado pela Resolução TCE/MA nº 108, de 06 de dezembro de 2006), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA – FUMTEC, no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

f - determinar o aumento do débito decorrente dos itens “b”, “d” e “e”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

g – enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão e demais documentos para os fins previstos no art. 26, IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (IN TCE/MA nº 09/2005, art. 11);

h – enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas aplicadas, no montante de R\$ 10.757,00 (R\$ 3.000,00 + R\$ 2.957,00 + R\$ 4.800,00), tendo como devedor o Senhor José Creomar de Mesquita Costa;

i – enviar à Procuradoria Geral do Município de São Benedito do Rio Preto, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do débito imputado, no valor de R\$ 29.570,00 (vinte e nove mil quinhentos e setenta reais), tendo como devedor o Senhor José Creomar de Mesquita Costa.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Yêdo Flamarion Lobão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de julho de 2013.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**  
Presidente em exercício

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**  
Relator

**Douglas Paulo da Silva**  
Procurador de Contas

**Processo nº 9971/2012-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Exercício Financeiro: 2012

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Fábio Gondim Pereira da Costa, CPF nº 477.773.111-15, Av. Quatro, apt. 1400, Lote 2, Ed. Francisco Regadas, Ponta D'Areia, São Luís/MA, CEP 65.077-350

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

A preciação da legalidade do Contrato n.º 29/2012, celebrado entre a Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP e a Fundação Getúlio Vargas, objetivando a realização de concurso público para preenchimento de vagas na Secretaria de Estado da Segurança Pública, exercício financeiro de 2012. Pela ilegalidade. Aplicação de Multa. Recomendação. Apensamento.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 718/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam da apreciação da legalidade do Contrato n.º 29/2012, celebrado entre a Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP e a Fundação Getúlio Vargas, objetivando a realização de concurso público para preenchimento de vagas na Secretaria de Estado da Segurança Pública, exercício financeiro de 2012, na gestão do Senhor Fábio Gondim Pereira da Costa, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, com base nos arts. 104, caput, 49 e 50 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE) e nos arts. 1º e 2º da Instrução Normativa-TCE nº 6, de 3 de dezembro de 2003, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 21/2014-GPROC2 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) decidir pela ilegalidade do Contrato n.º 29/2012, celebrado entre a Secretaria de Estado da Gestão e Previdência e a Fundação Getúlio Vargas, em razão das seguintes ocorrências:

a.1) cláusula terceira do contrato – prevê indevidamente que a remuneração do contratado corresponderá integralmente aos valores referentes à taxas de inscrição dos candidatos do concurso, sem estabelecer preço certo ou limite máximo de remuneração pelos serviços prestados, caracterizando renúncia de receita pública, em desacordo com o art. 55, III, da Lei nº 8.666/1993, o art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 e os arts. 58 a 65 da Lei nº 4.320/1964;

a.2) item 3.4 da cláusula terceira – prevê indevidamente que os valores das inscrições serão depositados diretamente pelos candidatos em conta a ser indicada pela contratada, em afronta aos princípios da oportunidade, da universalidade, do orçamento bruto e da unidade de caixa.

b) aplicar ao responsável, Senhor Fábio Gondim Pereira da Costa, multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento no art. 274, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade relatada na alínea “a”;

c) recomendar ao gestor que, quando da realização de concursos públicos, abstenha-se de celebrar contratos em que a remuneração do contratado corresponda ao valor integral arrecadado a título de taxa de inscrição, e que o depósito das receitas decorrentes das inscrições dos candidatos não seja efetuado diretamente na conta bancária da empresa contratada, por caracterizar afronta aos princípios da oportunidade, da universalidade, do orçamento bruto e da unidade de caixa, além de configurar renúncia e omissão de receita pública e violação aos princípios constitucionais da moralidade e eficiência;

d) determinar o apensamento dos autos às contas anuais da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, exercício financeiro de 2012, nos termos do art. 50, §§ 2º e 5º, da Lei Orgânica do TCE-MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de julho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

#### Processo n.º 5752/2009-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Município de Maracáçumé

Responsável: João José Gonçalves de Sousa Lima, CPF nº 879.947.854-20, residência: Avenida Dayse de Sousa, s/nº, Centro, CEP 65.000-000, Maracáçumé/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de contas anual do Prefeito, de Maracáçumé, de responsabilidade do Senhor João José Gonçalves de Sousa Lima, exercício financeiro de 2008. Desaprovação das contas. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça e à Câmara Municipal de Maracáçumé.

#### PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº. 104/2014

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº. 1806/2013 do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais de Maracáçumé, de responsabilidade do Prefeito, Senhor João José Gonçalves de Sousa, exercício financeiro de 2008, constantes do processo nº 5752/2009-TCE, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei nº 8.258 de 06 de dezembro de 2005, em razão de o Balanço Geral do Município não apresentar adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial e pelas razões seguintes:

1- intempestividade na prestação de contas, descumprindo o art. 3º, da Instrução Normativa IN TCE/MA nº 09/2005 (1 – II);

2- ausência de vários documentos (2 - II e 2 – III);

3- processo orçamentário prejudicado (1 – IV);



- 4- administração tributária prejudicada (2 – IV);
  - 5- o Município arrecadou 59,14%, descumprindo os arts. 11, 12 e 13, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (3.1.1 – IV);
  - 6- divergência entre a receita apurada pelo TCE e a informada pela administração, no valor total de R\$ 1.144.672,61 (3.1.2, 3.1.3 e 3.1.4 – IV);
  - 7- ausência de decreto (3.2 – IV);
  - 8- ausência dos extratos bancários, tornando inconsistentes os demonstrativos contábeis, descumprindo o art. 101, da Lei nº 4320/1964 (3.4 – IV);
  - 9- o saldo de restos a pagar do exercício anterior está divergente do saldo para o exercício seguinte, no valor de R\$ 34.025,24 (3.5 – IV);
  - 10- a declaração de precatórios não está assinada pelo responsável que elaborou (3.6 – IV);
  - 11- ausência de Lei ou Decreto que estabelece serviços passíveis de terceirização (R\$ 2.480.306,41) (3.7 – IV);
  - 12- ausência da relação dos bens móveis e imóveis incorporados e desincorporados, descumprindo os arts. 43 a 46 da LRF (4.1, 4.3 e 4.4 - IV);
  - 13- inconsistência no balanço patrimonial (R\$ 598.988,49) (4.2 - IV);
  - 14- ausência de comprovação de cumprimento de programas e metas orçamentária (4.5 - IV);
  - 15- ausência de informação sobre bens doados ou recebidos (4.6 – IV);
  - 16- dívidas consolidada e fundada prejudicadas (5.1 – IV);
  - 17- ausência de informação sobre realização de dívida mobiliária e concessão de garantias (5.2 – IV);
  - 18- ausência de informação sobre realização de operação de crédito (5.3 – IV);
  - 19- ausência de Leis que criam o Plano de Cargos Carreiras e Salários-PCCS, a tabela remuneratória e o Conselho de acompanhamento e Controle Social do Fundeb-CACS, descumprindo o art. 37, I, II, V e X, da Constituição Federal/1988 (6.2, 6.4 e 6.6 – IV);
  - 20- o Município aplicou 18,83%, em vez de 25% na Manutenção do Ensino, descumprindo o art. 212 da Constituição Federal/1988 (7.3 – IV);
  - 21- o Município deixou de cumprir as metas exigidas pelas legislações, referente ao Demonstrativo de Manutenção e Desenvolvimento de Ensino-MDE e do Fundo de manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação -FUNDEB (7.4 – IV);
  - 22- o Município aplicou 9%, em vez de 15% nas ações e serviços públicos de saúde, descumprindo o art. 77, III, do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias -ADCT, (8.3 e 8.4 – IV);
  - 23- ausência de Leis que criam o conselho, fundo e plano de assistência social (9.2, 9.3 e 9.4 – IV);
  - 24- inconsistência contábil (10, 10.1 e 10.2 – IV);
  - 25- descumprimento do art. 5º da IN TCE/MA nº 009/2005, relativo a responsabilidade técnica: (10.3 – IV);
  - 26- descumprimento aos arts. 31, 37, 70 e 74, da Constituição Federal; arts. 75 a 80 da Lei nº 4.320/64 e art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 (11 – IV);
  - 27- descumprimento de percentuais na aplicação de recursos nas áreas de saúde e educação (12 – IV);
  - 28- deixou de apresentar documento como resposta aos alertas (13.2 – IV);
  - 29- encaminhamento fora do prazo dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária -RREOs, do 1º e 5º bimestres (13.1.1 – IV);
  - 30- ausência de comprovação de realização de audiências, 1º, 2º e 3º quadrimestres, descumprindo art. 9º, § 4º, da LRF (13.3 – IV).
- II. enviar à Procuradoria Gral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial;
- III. enviar à Câmara dos Vereadores de Maracaçumé, em cinco dias, após o trânsito em julgado, este Parecer Prévio acompanhado do respectivo processo de contas e do Balanço Geral do Município, integrado pela documentação constante do Anexo I, Módulos I e II da IN TCE/MA nº 009/2005.
- Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizezeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**  
Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**  
Procurador de Contas

**Processo n.º 5752- 2009-TCE**

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Prefeitura de Maracaçumé

Responsável: João José Gonçalves de Souza Lima, CPF n.º 879.947.854-20, endereço: Avenida Dayse de Sousa, s/nº, Centro, CEP 65.000-000, Maracaçumé/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas dos Gestores da Prefeitura de Maracaçumé, de responsabilidade do Senhor João José Gonçalves de Souza Lima, exercício financeiro de 2008. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Maracaçumé.

**ACÓRDÃO PL-TCE N.º 914/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas dos Gestores da Prefeitura Municipal de Maracaçumé, de responsabilidade do

Senhor João José Gonçalves Sousa Lima, relativa ao exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1807/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar irregulares as contas de gestão do Senhoir João José Gonçalves de Sousa Lima, nos termos do art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

II. aplicar ao responsável, Senhor João José Gonçalves de Sousa Lima, a multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de:

1) inadiplência junto ao TCE, descumprindo o art. 158, inciso IX, da Constituição Estadual, Emenda Constitucional nº 27/2000 e art. 3º da Instrução Normativa IN TCE/MA nº 009/2005 (1 – II);

2) ausência de documentos e/ou informações que compõem a prestação de contas (2 – II);

3) irregularidade no Imposto Patrimonial e Territorial Urbano-IPTU, Imposto de Renda da Pessoa Física-IRPF, TAXA e CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA, e a arrecadação foi abaixo do previsto, descumprindo os arts. 11, 12 e 13 da Lei de Responsabilidade Fisca -LRF (1.1 – III);

4) ausência de vários processos licitatórios, no valor total de R\$ 3.595.801,57 (2.1, 2.2 e 3.3 d – III);

5) ausência de documentos referente a adiantamento (3.1 – III);

6) ausência de documentos referente a subvenção, auxílio e contribuições (3.2 – III);

7) deixou de comprovar a transferência de conta do executivo para a conta responsável pelo pagamento dos servidores (4.1 – III);

8) ausência de documentos referente a encargos sociais (4.2 – III);

9) ausência da Lei de contratação temporária (R\$ 1.842.564,51) (4.3 – III);

10) ausência da Lei que trata sobre o subsídio do Prefeito (5.2 – III);.

III. aplicar ao responsável, Senhor João José Gonçalves de Sousa Lima, a multa de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com fundamento no art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno/TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária - RREO's, 1º e 5º bimestres, terem sidos encaminhados fora do prazo (5.1 – III);

IV. condenar o responsável, Senhor João José Gonçalves de Sousa Lima, ao pagamento do débito, no valor de R\$ 6.529.643,16 (seis milhões, quinhentos e vinte e nove mil, seiscentos e quarenta e três reais e dezesseis centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de:

1) ausência dos balanços contábeis (extratos bancários de 05 (cinco) contas do Banco do Brasil e 06 (seis) contas do Bradesco), no valor de R\$ 3.176,28, conforme disciplina o art. 50, III, da Lei nº 101/2000 (1.2 – III);

2) ausência de comprovante de pagamento de despesas e de nota fiscal, no valor total de R\$ 6.180.338,86, descumprindo o art. 65 da Lei nº 053/2001 (3.3 – III);

3) emissão de notas fiscais com data anterior a autorizada na Autorização para Impressão de Documentos Fiscais - AIDF, no valor total de R\$ 87.500,00 (3.3 – III);

4) ausência de Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público - DANFOP, no valor total de R\$ 258.628,02 (3.3 – III);

V. aplicar ao responsável, Senhor João José Gonçalves de Sousa Lima, a multa no valor de R\$ 652.964,31 (seiscentos e cinquenta e dois mil, novecentos e sessenta e quatro reais e trinta e um centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos fatos citados nos itens 1.2 e 3.3 – III;

VI. determinar o aumento dos débitos decorrentes dos itens II, III e V, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

VII. enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

VIII. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ações judiciais de cobrança das multas ora aplicadas ao Senhor João José Gonçalves de Sousa Lima, no montante de R\$ 754.164,31 (setecentos e cinquenta e quatro mil, cento e sessenta e quatro reais e trinta e um centavos);

IX. enviar à Procuradoria Geral do Município de Maracáçumé, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança de débito ora apurado, no montante de R\$ 6.529.643,16 (seis milhões, quinhentos e vinte e nove mil, seiscentos e quarenta e três reais e dezesseis centavos), tendo como devedor o Senhor João José Gonçalves de Sousa Lima.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizezeque Nava Netos e o Procurador Paulo henrique araujo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

**Processo n.º 5752/2009-TCE**

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Maracáçumé

Responsável: João José Gonçalves de Souza Lima, CPF n.º 879.947.854-20, endereço: Avenida Dayse de Sousa, s/n.º, Centro, CEP 65.000-000, Maracaçumé/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de contas anual de gestão FMS de Maracaçumé, de responsabilidade do Senhor João José Gonçalves de Souza Lima, exercício financeiro de 2008. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multas. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça e à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Maracaçumé.

#### ACÓRDÃO PL-TCE N.º 915/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Maracaçumé, de responsabilidade do Senhor João José Gonçalves de Souza Lima, relativa ao exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1.º, II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 1808/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar irregulares as contas de gestão do Senhor João José Gonçalves de Souza Lima, nos termos do art. 22, incisos II e III, da Lei n.º 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira,

orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

II. aplicar ao responsável, Senhor João José Gonçalves de Souza Lima, a multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1.º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei n.º 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de:

1) inadimplência junto ao TCE, descumprindo os arts. 150 e 158, inciso IX, da Constituição Estadual, Emenda Constitucional n.º 27/2000 e art. 3.º da Instrução Normativa IN TCE/MA n.º 009/2005 (1 – II);

2) ausência de documentos e/ou informações que compõem a Tomada de Contas, descumprindo o art. 25, inc. II, da IN TCE/MA n.º 09/2005 (2 - II e 2.3 – III);

3) o valor de receita contabilizado diverge do apurado pelo TCE/MA em R\$ 1.234.476,13 (1.1 – III);

4) deixou de apresentar, de forma completa, os balanços contábeis e balancetes de verificação, descumprindo o art. 50, III, da Lei n.º 101/2000, IN TCE/MA n.º 09/2005 e IN TCE/MA n.º 14/07 (1.2 – III);

5) ausência de vários processos licitatórios, no valor total de R\$ 565.065,95, descumprindo o art. 37, XXI, da Constituição Federal e o art. 2.º da Lei de Licitação n.º 8.666/1993 (2.1 e 2.2 – III);

6) ausência de documentos referente a Adiantamento (3.1 – III);

7) ausência de documentos referente a Subvenção, auxílio e contribuições (3.2 – III);

8) deixou de comprovar a transferência de conta do executivo para a conta responsável pelo pagamento dos servidores (4.1 – III);

9) ausência de demonstrativos referente a encargos sociais (4.2 – III);

10) ausência da Lei que concede contratação temporária (R\$ 869.285,84) (4.3 – III);

III. condenar o responsável, Senhor João José Gonçalves de Souza Lima, ao pagamento do débito, no valor de R\$ 2.356.732,18 (dois milhões, trezentos e cinquenta e seis mil, setecentos e trinta e dois reais e dezoito centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1.º, inciso XIV, e 23 da Lei n.º 8.258/2005, devida ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da não comprovação devida de despesas e /ou não comprovadas por documentos idôneos, no valor total de R\$ 2.356.732,18 (3.3 – III);

IV. aplicar ao responsável, Senhor João José Gonçalves de Souza Lima, a multa no valor de R\$ 235.673,21 (duzentos e trinta e cinco mil, seiscentos e setenta e três reais e um centavo), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1.º, inciso XIV, e 66 da Lei n.º 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do fato citado no item 3.3 – III;

V. determinar o aumento dos débitos decorrentes dos itens II e IV, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

VI. enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

VII. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ações judiciais de cobrança das multas ora aplicadas ao Senhor João José Gonçalves de Souza Lima, no montante de R\$ 335.673,21 (trezentos e trinta e cinco mil, seiscentos e setenta e três reais e um centavo);

VIII. enviar à Procuradoria Geral do Município de Maracaçumé, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança de débito ora apurado, no montante de R\$ 2.356.732,18 (dois milhões, trezentos e cinquenta e seis mil, setecentos e trinta e dois reais e dezoito centavos), tendo como devedor o Senhor João José Gonçalves de Souza Lima.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Atraújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**  
Relator

**Paulo Henrique Atraújo dos Reis**  
Procurador de Contas

**Processo n.º 5752/2009-TCE**

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Maracaçumé

Responsável: João José Gonçalves de Souza Lima, CPF n.º 879.947.854-20, endereço: Avenida Dayse de Sousa, s/nº, Centro, CEP 65.000-000, Maracaçumé/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de contas anual de gestão FMAS de Maracaçumé, de responsabilidade do Senhor João José Gonçalves de Souza Lima, exercício financeiro de 2008. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multas. Imputação de débito. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria do município de Maracaçumé.

#### ACÓRDÃO PL-TCE N.º 916/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Maracaçumé, de responsabilidade do Senhor João José Gonçalves de Souza Lima, relativa ao exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 1808/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar irregulares as contas de gestão do Senhor João José Gonçalves de Souza Lima, nos termos do art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

II. aplicar ao responsável, Senhor João José Gonçalves de Souza Lima, a multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de:

1) inadimplência junto ao TCE, descumprindo os arts. 150 e 158, inciso IX, da Constituição Estadual, Emenda Constitucional nº 27/2000 e art. 3º, da Instrução Normativa IN TCE/MA nº 009/2005 (1 – II);

2) ausência de documentos e/ou informações que compõem a Tomada de Contas, descumprindo o art. 25, inc. II, da IN TCE/MA nº 09/2005 (2 - II e 2.3 – III);

3) deixou de apresentar os balanços contábeis e balancetes de verificação, descumprindo o art. 50, III, da Lei nº 101/2000 (1.2 – III);

4) ausência de vários processos licitatórios, no valor total de R\$ 34.640,00, descumprindo o art. 37, XXI, da Constituição Federal 1988 e do art. 2º, da Lei de Licitação nº 8.666/1993 (2.1 e 2.2 – III);

5) ausência de documentos referente a adiantamento (3.1 – III);

6) ausência de documentos referente a subvenção, auxílio e contribuições (3.2 – III);

7) deixou de comprovar a transferência de conta do Executivo para a conta responsável pelo pagamento dos servidores (4.1 – III);

8) ausência de demonstrativos referente a encargos sociais (4.2 – III);

9) ausência da Lei que concede contratação temporária, descumprindo o art. 37, II da Constituição Federal 1988 (R\$ 73.010,50) (4.3 – III);

III. condenar o responsável, Senhor João José Gonçalves de Souza Lima, ao pagamento do débito, no valor de R\$ 25.795,42 (vinte e cinco mil, setecentos e noventa e cinco reais e quarenta e dois centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da não comprovação devida de despesas e/ou não comprovadas por documentos idôneos, no valor total de R\$ 2.579,54 (dois mil quinhentos e setenta e nove reais e, descumprindo o art. 65 da Lei nº 4.320/1964 (3.3 – III);

IV. aplicar ao responsável, Senhor João José Gonçalves de Souza Lima, a multa no valor de R\$ 2.579,54 (dois mil, quinhentos e setenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do fato citado no item 3.3 – III;

V. determinar o aumento dos débitos decorrentes dos itens II e IV, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

VI. enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

VII. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ações judiciais de cobrança das multas ora aplicadas ao Senhor João José Gonçalves de Souza Lima, no montante de R\$ 32.579,54 (trinta e dois mil, quinhentos e setenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos);

VIII. enviar à Procuradoria Geral do Município de Maracaçumé, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança de débito ora apurado, no montante de R\$ 25.795,42 (vinte e cinco mil, setecentos e noventa e cinco reais e quarenta e dois centavos), tendo como devedor o Senhor João José Gonçalves de Souza Lima.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luis de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Atraújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**  
Relator

**Paulo Henrique Ataújo dos Reis**  
Procurador de Contas

**Processo n.º 5752/2009-TCE**

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Maracáçumé

Responsável: João José Gonçalves de Sousa Lima, CPF n.º 879.947.854-20, endereço: Avenida Dayse de Sousa, s/nº, Centro, CEP 65.000-00, Maracáçumé/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de contas anual de gestão do FUNDEB de Maracáçumé, de responsabilidade do Senhor João José Gonçalves de Sousa Lima, exercício financeiro de 2008. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Maracáçumé.

**ACÓRDÃO PL-TCE N.º 917/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do FUNDEB de Maracáçumé, de responsabilidade do Senhor João José Gonçalves de Sousa Lima, relativa ao exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 1809/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar irregulares as contas de gestão do Senhor João José Gonçalves de Sousa Lima, nos termos do art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

II. aplicar ao responsável, Senhor João José Gonçalves de Sousa Lima, a multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de:

1) inadimplência junto ao TCE, descumprindo os arts. 150 e 158, inciso IX, da Constituição Estadual, Emenda Constitucional nº 27/2000 e art. 3º da Instrução Normativa IN TCE/MA nº 009/2005 (1 – II);

2) ausência de documentos e/ou informações que compõem a Tomada de Contas, descumprindo o art. 25, inciso II, da IN TCE/MA nº 09/2005 (2 – II e 2 – III);

3) deixou de apresentar os documentos comprobatória da receita de aplicações, no valor total de R\$ 6.296.099,69 (1.1 – III);

4) deixou de apresentar os balanços contábeis e balancetes de verificação, descumprindo o art. 50, III, da Lei nº 101/2000 (1.2 – III);

5) ausência de vários processos licitatórios, no valor total de R\$ 3.281.849,65, descumprindo o art. 37, XXI, da Constituição Federal 1988 e do art. 2º da Lei de Licitação nº 8.666/1993 (2.1; 2.2 e 3.3 d – III);

6) deixou de comprovar a transferência de conta do Executivo para a conta responsável pelo pagamento dos servidores (4.1 – III);

7) ausência de demonstrativos referente a Encargos Sociais (4.2 – III);

8) ausência da Lei que concede contratação temporária, descumprindo o art. 37, II, da Constituição Federal 1988 (4.3 – III);

III. condenar o responsável, Senhor João José Gonçalves de Sousa Lima, ao pagamento do débito, no valor de R\$ 3.220.451,93 (três milhões, duzentos e vinte mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e noventa e três centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da não comprovação devida de despesas e/ou não comprovadas por documentos idôneos, no valor total de R\$ 3.220.451,93, descumprindo o art. 65 da Lei nº 4.320/1964 (3.3 – III);

IV. aplicar ao responsável, Senhor João José Gonçalves de Sousa Lima, a multa no valor de R\$ 322.045,19 (trezentos e vinte e dois mil, quarenta e cinco reais e dezenove centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do fato citado no item 3.3 – III;

V. determinar o aumento do(s) débito(s) decorrentes dos itens II e IV, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

VI. enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

VII. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ações judiciais de cobrança das multas ora aplicadas ao Senhor João José Gonçalves de Sousa Lima, no montante de R\$ 422.045,19 (quatrocentos e vinte e dois mil, quarenta e cinco reais e dezenove centavos);

VIII. enviar à Procuradoria Geral do Município de Maracáçumé, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança de débito ora apurado, no montante de R\$ 3.220.451,93 (três milhões, duzentos e vinte mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e noventa e três centavos), tendo como devedor o Senhor João José Gonçalves de Sousa Lima.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

**Processo nº 3344/2010-TCE/MA**

Naturezas: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura Municipal de Duque Bacelar

Responsável: Francisco Flávio Lima Furtado, CPF nº 396.299.293-68, residente na Fazenda Ana Maria, s/nº, Zona Rural/ Duque Bacelar/MA, 65625-000

Procurador constituído: Fábio Alves do Nascimento Garreto, CRC/MA nº 10580

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas de gestão da administração direta do município de Duque Bacelar, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Francisco Flávio Lima Furtado, gestor e ordenador de despesas. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria do Município de Duque Bacelar, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 932/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas de gestão da administração direta do município de Duque Bacelar, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Francisco Flávio Lima Furtado, gestor e ordenador de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as referidas contas, com fundamento no art. 22, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 155/2011 UTCOG-NACOG 09, às fls. 3 a 50 dos autos, e confirmadas no mérito:

1. não comprovação da divulgação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO) referentes aos 4º, 5º e 6º bimestres, na forma prevista nos §§ 1º e 2º do art. 15 da Instrução Normativa TCE/MA nº 008/2003 (subitem 3.5-a.1 da seção III);

2. não comprovação da divulgação do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) relativo ao segundo semestre, na forma prescrita pelo § 2º do art. 55 da Lei Complementar Nacional nº 101/2002 e no § 3º do art. 276 do Regimento Interno do TCE/MA (subitem 3.5-b.1 da seção III);

3. não escrituração de valores transferidos pela União e pelo Estado do Maranhão ao município, conforme abaixo (subitem 3.1.1.1 da seção III):

Título	Valor escriturado (R\$)	Valor recebido pelo município (R\$)	Valor não escriturado (R\$)
Cota parte do ITR	11.329,07	6.380,90	4.948,17
Cota parte do Auxílio Financeiro para Fomento de Exportações (FEX)	0,00	8.882,20	(8.882,20)
Transferências do FNDE	344.442,39	310.939,74	33.502,65
AFM – Apoio Financeiro aos Municípios	0,00	204.519,12	(204.519,12)
SNA – Simples	0,00	201,27	(201,27)
Outras Transferências da União	3.365.098,45	164.000,00	3.201.098,45
Transferências de Convênios do Estado	200.000,00	3.452.653,56	(3.252.653,56)
<b>Total</b>	<b>3.920.869,91</b>	<b>4.147.576,79</b>	<b>(226.706,88)</b>

4. falha no processo referente à Tomada de Preços nº 003/2009: não comprovação da publicação de aviso contendo o resumo do edital no Diário Oficial da União, contrariando o art. 21, inciso III, da Lei nº 8.666/1993 (subitem 3.2.2.1 da seção III);

5. inexigibilidade de licitação indevida: contratação de despesa com combustíveis no valor de R\$ 73.865,62, mediante a utilização desse instituto, alegando-se a configuração de inviabilidade de competição, porém o sítio eletrônico da Agência Nacional do Petróleo informa que existe mais de um revendedor de combustíveis na cidade de Duque Bacelar (subitem 3.3.3.1.1 da seção III).

6. não comprovação de realização de procedimento licitatório para contratar despesa com serviços de engenharia civil, no valor R\$ 74.762,01 (subitem 3.3.3.1.1 da seção III);

7. não apresentação das folhas de pagamento referidas no quadro abaixo (subitem 3.3.3.1.2 da seção III):

Unid. Orçamentária	Credor(es)	Competência	Valor (R\$)
Gabinete do Prefeito	Ari Nunes Passos e outros	outubro	9.300,00
Sec. de Assistência Social e Segurança Alimentar	Alda Maria da Cruz Gomes e outros	maio	10.675,00
Secretaria de Administração e Finanças	Alessandra de Sousa e outros	janeiro	18.965,00
Secretaria de Saúde	Maria Marques da Costa e outros	março	18.062,07

8. não apresentação de documentos que comprovem a realização das seguintes despesas (subitens 3.3.3.1.3, 3.3.3.1.4 e 3.3.3.1.5 da seção III):

Credor	Despesas não comprovadas (R\$)
Caerma	6.111,78
J. A. Fortes Filho	6.000,00

Total	12.111,78
-------	-----------

9. despesas comprovadas mediante notas fiscais desacompanhadas de Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgãos Públicos – DANFOP (subitem 3.3.3.1.6 da seção III):

NE	Data	Credor	Nota fiscal	Valor (R\$)
20	8/1/2009	Marko Comércio e Serviços Ltda	369686	7.999,00
44	16/1/2009	E. M. M. MOTA	510	5.108,64
230	6/3/2009	CPD – Consultoria Técnica em Processamento de Dados	484	9.000,00
614	7/7/2009	Editora e Gráfica São João Ltda	380	7.016,00
Total				29.123,64

b) condenar o responsável, Senhor Francisco Flávio Lima Furtado, ao pagamento do débito de R\$ 41.235,42 (quarenta e um mil, duzentos e trinta e cinco reais e quarenta e dois centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei Orgânica do TCE/MA, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 8 e 9 da alínea “a”;

c) aplicar ao responsável a multa de R\$ 4.123,54 (quatro mil, cento e vinte e três reais e cinquenta e quatro centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei Orgânica do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 8 e 9 da alínea “a”;

d) aplicar, ainda, ao responsável as seguintes multas no valor total de R\$ 18.600,00 (dezoito mil e seiscentos reais), devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do acórdão:

d.1) no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), correspondente 6% (seis por cento) do valor fixado no *caput* do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base em seu inciso III, obedecida a gradação prevista no art. 274, *caput* e inciso III, do Regimento interno do TCE/MA, em razão das irregularidades descritas nos itens 1, 3, 5 e 6 da alínea “a”;

d.2) no valor de R\$ 12.600,00 (doze mil e seiscentos reais), correspondente a 15% (quinze por cento) dos subsídios recebidos no exercício, o valor de R\$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais), com base no art. 5º, inciso I e § 1º, da Lei nº 10.028/2000, c/c o art. 276, *caput*, do Regimento Interno do TCE/MA, em razão da não comprovação da divulgação do relatório de gestão fiscal referente ao 2º semestre (item 12 da alínea “a”);

e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “c” e “d”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria do Município de Duque Bacelar ou à Promotoria de Justiça que atue nesse município, se inexistente a primeira, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original do acórdão e demais documentos necessários ao ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado na alínea “b”;

g) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, caso o valor das multas não seja recolhido no prazo estabelecido;

h) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquize deque Nava Neto**  
Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**  
Procurador de Contas

**Processo nº 3349/2010-TCE/MA (Apensado ao Processo nº 3344/2010)**

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Duque Bacelar

Responsável: Francisco Flávio Lima Furtado, CPF nº 396.299.293-68, residente na Fazenda Ana Maria, s/nº, Zona Rural/ Duque Bacelar/MA, 65625-000

Procurador constituído: Fábio Alves do Nascimento Garreto, CRC/MA nº 10580

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto

Tomada de contas de gestão do FMS de Duque Bacelar, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Francisco Flávio Lima Furtado, gestor e ordenador de despesas. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria do Município de Duque Bacelar, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça.

**ACÓRDÃO PL-TCE Nº 933/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Duque Bacelar, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Francisco Flávio Lima Furtado, gestor e ordenador de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as referidas contas, com fundamento no art. 22, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das seguintes irregularidades,

apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 155/2011 UTCOG-NACOG, às fls. 3 a 50 dos autos, e confirmadas no mérito:

1. não apresentação de documento que comprove a transferência do valor de R\$ 101.844,32, escriturado como recurso recebido do Fundo Nacional de Saúde, contrariando o que preceituam os arts. 85 e 89 da Lei nº 4.320/1964, c/c o Anexo I, módulo III-B, item V, da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 (subitem 3.1.1.2 da seção III);

2. não comprovação de realização de procedimentos licitatórios para contratar as seguintes despesas (subitem 3.3.3.2.1 da seção III):

NE	Data	Credor	Objeto	Valor (R\$)
349	6/4/2009	Empreendimentos Bomjardinense Ltda	Serviços de engenharia civil	110.000,00
1289	15/9/2009	F G M de Carvalho	Combustíveis	11.077,74

3. despesas comprovadas mediante notas fiscais desacompanhadas de Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público/DANFOP (subitem 3.3.3.2.3 da seção III):

NE	Data	Credor	Nota fiscal	Valor (R\$)
342	2/4/2009	C P D Consultoria em processamento de dados	489	9.000,00
1383	19/10/2009	Clinilson Diagnósticos Ltda	2784	5.392,80
Total				14.392,80

b) condenar o responsável, Senhor Francisco Flávio Lima Furtado, ao pagamento do débito de R\$ 14.392,80 (quatorze mil, trezentos e noventa e dois reais e oitenta centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei Orgânica do TCE/MA, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade descrita no item 3 da alínea “a”;

c) aplicar ao responsável a multa de R\$ 1.439,28 (um mil, quatrocentos e trinta e nove reais e vinte e oito centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei Orgânica do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade descrita no item 3 da alínea “a”;

d) aplicar, ainda, ao responsável multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 2% (dois por cento) do valor estabelecido no *caput* do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base em seu inciso III, obedecida a gradação prevista no art. 274, *caput* e inciso III, do Regimento interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 1 e 2 da alínea “a”;

e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “c” e “d”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria do Município de Duque Bacelar ou à Promotoria de Justiça que atue nesse município, se inexistente a primeira, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado na alínea “b”;

g) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, caso o valor das multas não seja recolhido no prazo estabelecido;

h) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão, para os fins que entender pertinentes. Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquize deque Nava Neto**  
Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**  
Procurador de Contas

**Processo nº 3354/2010-TCE/MA (Apensado ao Processo nº 3344/2010)**

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Duque Bacelar



Responsável: Francisco Flávio Lima Furtado, CPF nº 396.299.293-68, residente na Fazenda Ana Maria, s/nº, Zona Rural/ Duque Bacelar/MA, 65625-000  
 Procurador constituído: Fábio Alves do Nascimento Garreto, CRC/MA nº 10580  
 Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva  
 Relator: Conselheiro-Substituto Melquizeque Nava Neto

Tomada de contas de gestão do FMAS de Duque Bacelar, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Francisco Flávio Lima Furtado, gestor e ordenador de despesas. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria do Município de Duque Bacelar, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral de Justiça.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 934/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Duque Bacelar, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Francisco Flávio Lima Furtado, gestor e ordenador de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as referidas contas, com fundamento no art. 22, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 155/2011 UTCOG-NACOG 09, às fls. 3 a 50 dos autos, e confirmadas no mérito:

1. não apresentação de peças contábeis que demonstrem a anulação do empenho referido abaixo (subitem 3.3.3.2.2 da seção III):

NE	Data	Credor	Valor (R\$)
72	13/5/2009	Bill Gráfica	5.595,00

2. despesas comprovadas mediante notas fiscais desacompanhadas de Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público/DANFOP (subitem 3.3.3.2.3 da seção III):

NE	Data	Credor	Nota fiscal	Valor (R\$)
97	15/6/2009	R L Silna Neto	0032	7.410,25
100	15/6/2009	Merita Comércio e Serviços Ltda	0041	7.800,00
138	1º/10/2009		00213	6.352,60
Total				21.562,85

b) condenar o responsável, Senhor Francisco Flávio Lima Furtado, ao pagamento do débito de R\$ 21.562,85 (vinte e um mil, quinhentos e sessenta e dois reais e oitenta e cinco centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei Orgânica do TCE/MA, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade descrita no item 2 da alínea “a”;

c) aplicar ao responsável a multa de R\$ 2.156,28 (dois mil, cento e cinquenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei Orgânica do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade descrita no item 2 da alínea “a”;

d) aplicar, ainda, ao responsável a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 2% (dois por cento) do valor fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base em seu inciso III, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso III, do Regimento interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade descrita no item 1 da alínea “a”;

e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “c” e “d”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria do Município de Duque Bacelar ou à Promotoria de Justiça que atue nesse município, se inexistente a primeira, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado na alínea “b”;

g) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, caso o valor das multas não seja recolhido no prazo estabelecido;

h) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

**Processo nº 3358/2010-TCE/MA (Apensado ao Processo nº 3344/2010-TCE/MA)**

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal da Criança e do Adolescente (FMCA) de Duque Bacelar

Responsável: Francisco Flávio Lima Furtado, CPF nº 396.299.293-68, residente na Fazenda Ana Maria, s/nº, Zona Rural/ Duque Bacelar/MA, 65625-000

Procurador constituído: Fábio Alves do Nascimento Garreto, CRC/MA nº 10580

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas de gestão do FMCA de Duque Bacelar, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Francisco Flávio Lima Furtado, gestor e ordenador de despesas. Contas julgadas regulares com ressalva. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado.

**ACÓRDÃO PL-TCE Nº 935/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas de gestão anual do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Duque Bacelar, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Francisco Flávio Lima Furtado, gestor e ordenador de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar regulares com ressalva as referidas contas, com fundamento no art. 21, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão de a seguinte irregularidade, apontada no Relatório de Informação Técnica nº 155/2011 UTCOG-NACOG 09, às fls. 3 a 50 dos autos, não ter causado, em tese, nenhum dano ao erário: não encaminhamento da demonstração da execução orçamentária da receita, prevista no Anexo I, módulo III-B, item III, da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 (subitem 3.1.1.6 da seção III);
- b) aplicar ao responsável multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 2% (dois por cento) do valor estabelecido no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base em seu inciso III, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso II, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade descrita na parte final da alínea “a”;
- c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- d) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, caso o valor da multa não seja recolhido no prazo estabelecido.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

**Processo nº 3360/2010-TCE/MA (Apensado ao Processo nº 3344/2010-TCE/MA)**

Natureza: Tomada de Contas de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação e Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Duque Bacelar

Responsável: Francisco Flávio Lima Furtado, CPF nº 396.299.293-68, residente na Fazenda Ana Maria, s/nº, Zona Rural/ Duque Bacelar/MA, 65625-000

Procurador constituído: Fábio Alves do Nascimento Garreto, CRC/MA nº 10580

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas de gestão do Fundeb de Duque Bacelar, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Francisco Flávio Lima Furtado, gestor e ordenador de despesas. Contas julgadas irregulares. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral de Justiça.

**ACÓRDÃO PL-TCE Nº 936/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação Básica (Fundeb) de Duque Bacelar, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Francisco Flávio Lima Furtado, gestor e ordenador de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as referidas contas, com fundamento no art. 22, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 155/2011 UTCOG-NACOG 09, às fls. 3 a 50 dos autos, e confirmadas no mérito:

1. não encaminhamento dos seguintes documentos, exigidos pela Instrução Normativa TCE/MA nº 014/2007 (subitem 2.2.4 da seção II):

Documento ausente	Dispositivo contrariado
Termo de convênio e respectiva lei autorizadora da municipalização e/ou estadualização, parcial ou total, do ensino, quando for o caso.	Art. 7º, inciso II
Demonstrativo anual das receitas previstas e arrecadadas e das despesas fixadas e realizadas com recursos do Fundeb, de acordo com sua natureza.	Art. 7º, inciso V
Parecer circunstanciado da movimentação dos recursos recebidos do Fundeb no exercício financeiro, elaborado pelo conselho responsável pelo acompanhamento e controle social do Fundo.	Art. 7º, inciso VII

2. vícios no processo referente ao Convite nº 005/2009, que teria sido realizado para contratar despesas com carteiras escolares (subitem 3.2.24 da seção III);

3. não comprovação de realização de procedimentos licitatórios para contratar as seguintes despesas (subitem 3.3.3.4.1 da seção III):

NE	Data	Objeto	Credor	Valor (R\$)
369	10/3/2009	Serviços de engenharia civil	Empreendimentos Bomjardinense Ltda	30.800,00
766	15/5/2009	Serviços de engenharia civil	Construtora Oliveira Pereira Ltda	126.000,00
336	16/3/2009	Combustíveis	Posto ISA	8.000,00
565	9/4/2009	Combustíveis	Posto ISA	7.000,00

4. não apresentação das seguintes folhas de pagamento, compreendidas na execução orçamentária realizada no exercício, contrariando o disposto no Anexo I, módulo III-B, item V, da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 (subitem 3.3.3.4.2 da seção III):

NE	Data	Credor	Competência	Valor (R\$)
1212	31/8/2009	Adriana Pereira Viana e outros	Agosto	33.719,54
988	30/6/2009	Ana Célia de Sousa Matos e outros	Junho	20.408,87
987	30/6/2009	Ana Nalva dos Santos e outros	13º salário	5.538,46

5. despesas comprovadas mediante notas fiscais desacompanhadas de Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público/DANFOP (subitem 3.3.3.4.6 da seção III):

NE	Data	Credor	Nota fiscal nº	Valor (R\$)
208	12/2/2009	M M de Aguiar Indústria e Comércio	Número ilegível	20.970,00
870	1º/6/2009	Construtora Oliveira Pereira Ltda	399	9.000,00
944	24/6/2009	Construtora Oliveira Pereira Ltda	454	18.000,00
884	4/6/2009	F G M de Carvalho - ME	043	9.000,00
1040	10/7/2009	Editora e Gráfica São João Ltda	381	14.200,00
Total				71.170,00

b) condenar o responsável, Senhor Francisco Flávio Lima Furtado, a pagamento do débito de R\$ 71.170,00 (setenta e um mil, cento e setenta reais), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei Orgânica do TCE/MA, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade descrita no item 5 da alínea "a";

c) aplicar ao responsável a multa de R\$ 7.117,00 (sete mil, cento e dezessete reais), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei Orgânica do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da

publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade descrita no item 5 da alínea "a";

d) aplicar, ainda, ao responsável multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) correspondente 4% (quatro por cento) do valor fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base em seu inciso III, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso III, do Regimento interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 1, 2, 3 e 4 da alínea "a";

e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas "c" e "d", na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria do Município de Duque Bacelar ou à Promotoria de Justiça que atue nesse município, se inexistente a primeira, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado na alínea "b";

g) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, caso o valor das multas não seja recolhido no prazo estabelecido;

h) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquize deque Nava Neto**  
Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**  
Procurador de Contas

#### **Processo n.º 2366/2010-TCE**

Natureza: Prestação de contas anual do prefeito - Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de Santa Luzia do Paruá

Recorrente: José Nilton Marreiros Ferraz, CPF nº 215.549.535-34, endereço: Rua Duque de Caxias, nº 79, Centro, Santa Luzia do Paruá/MA

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 15/2014

Procurador constituído: Sâmara Santos Noleto (CPF nº 641.716.123-49)

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Embargos de declaração interpostos pelo Senhor José Nilton Marreiros Ferraz, contra o Parecer Prévio PL-TCE nº 15/2014, relativo as contas do prefeito de Santa Luzia do Paruá. Conhecimento. Não provimento.

#### **ACÓRDÃO PL-TCE N.º 703/2014**

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas do prefeito de Santa Luzia do Paruá, relativa ao exercício financeiro 2009, de responsabilidade do Senhor José Nilton Marreiros Ferraz, que opôs embargos de declaração à decisão do TCE consubstanciada no Acórdão PL-TCE n.º 15/2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts 129, II, e 138, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e nos arts. 282, II, e 288 do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

I. conhecer dos embargos de declaração com fundamento no § 1º do art. 138 da Lei Orgânica do TCE/MA nº 8.258/2005, por apresentar os requisitos de admissibilidade;

II. negar-lhes provimento, por entender que não houve omissão no decisório embargado;

III. manter o Parecer Prévio PL-TCE nº 15/2014;

IV. enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de julho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**  
Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**  
Procurador de Contas

**Processo n.º 3096/2011-TCE**

Natureza: Tomada de contas anual de gestão da administração direta-Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Satubinha

Recorrente: Antonio Rodrigues de Melo, CPF nº 038.150.993-15, endereço: Rua Cesário Fahd, nº 292, CEP 65.000-000, Satubinha/MA

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 126/2014

Procurador Constituído: Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB nº 7.405)

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Embargos de declaração interposto pelo Senhor Antonio Rodrigues de Melo, contra o Acórdão PL-TCE nº 126/2014, referentes a Tomada de Contas Anual de Gestão da Administração Direta de Satubinha, exercício financeiro 2010. Conhecimento. Não provimento.

**ACÓRDÃO PL-TCE N.º 920/2014**

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão da administração direta de Satubinha, relativa ao exercício financeiro 2010, de responsabilidade do Senhor Antonio Rodrigues de Melo, que opôs embargos de declaração à decisão do TCE consubstanciada no Acórdão PL-TCE n.º 126/2014, que julgou irregulares as referidas contas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, II, e 138, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e nos arts. 282, inciso II, e 288 do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

I. conhecer dos embargos de declaração, com fundamento no § 1º do art. 138 da Lei Orgânica do TCE/MA, por apresentarem todos os requisitos de admissibilidade;

II. negar-lhes provimento, por entender que não houve omissão no decisório embargado;

III. manter o Acórdão PL-TCE N.º 126/2014;

IV. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

V. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros- Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizezeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**  
Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**  
Procurador de Contas

**Processo n.º 3096/2011-TCE**

Natureza: Tomada de contas anual de gestão dos fundos municipais-Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Satubinha

Recorrente: Antônio Rodrigues de Melo, CPF nº 038.150.993-15, endereço: Rua Cesário Fahd, nº 292, CEP 65.000-000, Satubinha/MA

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 127/2014

Procurador constituído: Sérgio Eduardo Matos Chaves (OAB/MA nº 7.405)

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Embargos de declaração interposto pelo Senhor Antonio Rodrigues de Melo, contra o Acórdão PL-TCE nº 127/2014, referentes a Tomada de Contas Anual de Gestão do FMS de Satubinha, exercício financeiro 2010. Conhecimento. Não provimento.

**ACÓRDÃO PL-TCE N.º 921/2014**

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde do Satubinha, relativa ao exercício financeiro 2010, de responsabilidade do Senhor Antônio Rodrigues de Melo, que opôs embargos de declaração à decisão do TCE consubstanciada no Acórdão PL-TCE n.º 127/2014, que julgou irregulares as referidas contas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, II e 138, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e nos arts. 282, II, e 288 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

I. conhecer dos embargos de declaração, com fundamento no art. 1º, do art. 138 da Lei Orgânica do TCE/MA, por apresentarem todos os requisitos de admissibilidade;

II. negar-lhes provimento, por entender que não houve omissão no decisório embargado;

III. manter o Acórdão PL-TCE N.º 127/2014;

IV. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

V. enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge

Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente  
Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**  
Relator  
**Paulo Henrique Araújo dos Reis**  
Procurador de Contas

**Processo n.º 3096/2011-TCE**

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores dos fundos municipais - Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Satubinha

Recorrente: Antônio Rodrigues de Melo, CPF nº 038.150.993-15, endereço: Rua Cesário Fahd, nº 292, CEP 65.000-000, Satubinha/MA

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 129/2014

Procurador constituído: Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7.405)

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Embargos de declaração oposto pelo Senhor Antônio Rodrigues de Melo, contra o Acórdão que julgou irregulares as contas do FMAS de Satubinha, exercício financeiro 2010. Conhecimento. Provimento parcial.

**ACÓRDÃO PL-TCE N.º 922/2014**

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do FMAS de Satubinha, relativa ao exercício financeiro 2010, de responsabilidade do Senhor Antônio Rodrigues de Melo, que opôs embargos de declaração à decisão do TCE consubstanciada no Acórdão PL-TCE nº 129/2014, que julgou irregulares as referidas contas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, inciso II e 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e nos arts. 282, inciso II, e 288 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

1. conhecer dos embargos de declaração, com fundamento no art. § 1º, do art. 138 da Lei Orgânica do TCE/MA, por apresentarem todos os requisitos de admissibilidade;
  2. dar-lhes provimento parcial, por entender que houve erro material no Acórdão PL-TCE nº 129/2014, emitido por esta Corte de Contas;
  3. republicar o Acórdão PL-TCE N.º 129/2014, excluindo o item III:
- III: aplicar ao responsável, Senhor Antônio Rodrigues de Melo, a multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente a 10% (dez por cento), do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos art. 1º, inciso XIV e 66 da Lei nº 8.258/2005;
4. retificar o item IV do Acórdão PL-TCE nº 129/2014, para:
  - IV. determinar o aumento do débito decorrente do item II, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
  5. retificar o item VI do Acórdão PL-TCE nº 129/2014, para:
  - VI. enviar à Procuradoria-Geral do Estado, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ações judiciais de cobrança das multas ora aplicadas ao Senhor Antônio Rodrigues de Melo, no montante de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);
  6. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;
  7. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente  
Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**  
Relator  
**Paulo Henrique Araújo dos Reis**  
Procurador de Contas

**Processo n.º 3096/2011-TCE**

Natureza: Tomada de contas anual de gestão dos fundos municipais - Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Satubinha

Recorrente: Antônio Rodrigues de Melo, CPF nº 038.150.993-15, endereço: Rua Cesário Fadd, nº 292, CEP 65.000-000, Satubinha/MA  
Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 128/2014  
Procurador constituído: Sérgio Eduardo Matos Chaves (OAB/MA nº 7.405)  
Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Antonio Rodrigues de Melo, contra o Acórdão PL-TCE nº 128/2014, que julgou as contas do FUNDEB de Satubinha, exercício financeiro 2010. Conhecimento. Provimento parcial.

#### ACÓRDÃO PL-TCE N.º 923/2014

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Satubinha, relativa ao exercício financeiro 2010, de responsabilidade do Senhor Antônio Rodrigues de Melo, que opôs embargos de declaração à decisão do TCE/MA consubstanciada no Acórdão PL-TCE n.º 128/2014, que julgou irregulares as referidas contas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, II e 138, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e nos arts. 282, II, e 288 do Regimento Interno TCE/MA, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

I. conhecer dos embargos de declaração, com fundamento no § 1º do art. 138 da Lei Orgânica do TCE/MA, por apresentarem todos os requisitos de admissibilidade;

II. dar-lhes provimento parcial, por entender que houve erro material no Acórdão PL-TCE nº 128/2014, emitido por esta Corte de Contas;

III. republicar o Acórdão PL-TCE N.º 128/2014, incluindo o item III, conforme redação seguinte:

III. aplicar ao responsável, Senhor Antônio Rodrigues de Melo, a multa no valor de R \$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente a 10% (dez por cento), do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV e 66 da Lei nº 8.258/2005;

IV. retificar o item IV do Acórdão PL-TCE nº 128/2014, para:

IV. determinar o aumento do débito decorrente do item II, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

V. retificar o item VI do Acórdão PL-TCE nº 128/2014, para:

VI. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ações judiciais de cobrança das multas ora aplicadas ao Senhor Antônio Rodrigues de Melo, no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

VI. enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

VII. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros- Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquisedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**  
Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**  
Procurador de Contas

### Segunda Câmara

#### Processo nº 202/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência -SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário(a): Rosimar Nunes Moura Passos

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria Voluntária concedida a Rosimar Nunes Moura Passos, no cargo de agente de administração, lotado(a) na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

#### DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1260/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria concedida a Rosimar Nunes Moura Passos, no cargo de agente de administração, lotado(a) na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1868/2013 de, 13 de novembro de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 927/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de outubro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora de Contas

### Atos dos Relatores

Processo: 12892/2014

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão

Subnatureza: Solicitação de vista e cópias

Exercício: 2009

Entidade: Prefeitura de São Raimundo das Mangabeiras

Requerente: João Francismar de Carvalho Feitosa – Prefeito

#### **DESPACHO GCSUB1/ABCN N.º 142/2014**

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, a concessão ao Senhor João Francismar de Carvalho Feitosa, Prefeito de São Raimundo das Mangabeiras, ou a seus procuradores, devidamente habilitados nos autos, de vista e cópias do Processo n.º 3122/2010-TCE, referente à Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta do Município de São Raimundo das Mangabeiras, exercício financeiro de 2009, de sua responsabilidade, em atendimento ao Requerimento de 17/11/2014.

São Luís/MA, 21 de novembro de 2014.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Processo: 12893/2014

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão

Subnatureza: Solicitação de vista e cópias

Exercício: 2009

Entidade: Prefeitura de São Raimundo das Mangabeiras

Requerente: João Francismar de Carvalho Feitosa – Prefeito

#### **DESPACHO GCSUB1/ABCN N.º 143/2014**

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, a concessão ao Senhor João Francismar de Carvalho Feitosa, Prefeito de São Raimundo das Mangabeiras, ou a seus procuradores, devidamente habilitados nos autos, de vista e cópias do Processo n.º 3108/2010-TCE, referente à Prestação de Contas Anual do Prefeito de São Raimundo das Mangabeiras, exercício financeiro de 2009, de sua responsabilidade, em atendimento ao Requerimento de 17/11/2014.

São Luís/MA, 21 de novembro de 2014.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Processo n.º: 12896/2014

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão

Subnatureza: Solicitação de vista e cópias

Exercício: 2009

Entidade: Câmara Municipal de São Raimundo das Mangabeiras

Requerente: Maria Perpétuo Socorro Melo Coelho – Presidente

#### **DESPACHO GCSUB1/ABCN N.º 144/2014**

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, a concessão à Senhora Maria Perpétuo Socorro Melo Coelho, Presidente da Câmara Municipal de São Raimundo das Mangabeiras, ou a seus procuradores, devidamente habilitados nos autos, de vista e cópias do Processo n.º 3286/2010-TCE, referente à Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara de São Raimundo das Mangabeiras, exercício financeiro de 2009, de sua responsabilidade, em atendimento ao Requerimento de 17/11/2014.

São Luís/MA, 21 de novembro de 2014.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

**Processo:** 12919/2014

**Jurisdicionado:** CÂMARA MUNICIPAL DE GONÇALVES DIAS

**Natureza:** SEM NATUREZA DEFINIDA

**Subnatureza:** REQUERIMENTO - VISTAS E CÓPIAS

**Exercício:** 2009

**Requerente:** JAIR COSTA PEIXOTO – EX-PRESIDENTE

**Procurador:** – ALÍSIO ALENCAR DA SILVA – OAB/MA N.º 3499

#### **DESPACHO GAB CONS RNL**

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, a concessão de vistas e cópias do Processo n.º 1692/2010 referente à Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Gonçalves Dias, exercício financeiro 2009, de responsabilidade do Senhor Jair Costa Peixoto, gestor e ordenador de despesas, ou a seus procuradores, devidamente habilitados nos autos, em atendimento ao Requerimento, de 13/11/2014.

Encaminha-se à CTPRO/SUPAR para atendimento do pleito.

Após, devolver a este Gabinete para fins de juntada aos autos do processo n.º 1692/2010.



Publique-se e cumpra-se.

São Luís, 24 de novembro de 2014.  
Conselheiro **RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO LAGO JÚNIOR**  
Relator

**Processo nº 12808/2014**

Natureza: Requerimento  
Exercício: 2011  
Entidade: Secretaria de Estado da Saúde  
Responsável: Ricardo Murad  
Procurador: Thiago José Silveira Viana (OAB/MA nº 8.175)

**DESPACHO**

Com fundamento no art. 16 da IN 001/2000-TCE/MA autorizo a concessão de vistas e cópias do processo nº 5844/2011, referente à programa de fiscalização realizados em convênios firmados entre a Secretaria de Estado da Saúde e o Município de Dom Pedro, no exercício financeiro de 2010. Encaminha-se à CTPRO/SUPAR, para providências cabíveis e após o feito, juntar ao processo de prestação de contas.

Em 21 de novembro de 2014.

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**  
relator

**Processo nº 12920/2014**

Natureza: Requerimento  
Requerente: Sérgio Sena de Carvalho  
Procuradores: Thiago José Silveira Viana (OAB/MA nº 8.175)

**DESPACHO**

Com fundamento no art. 16 da IN 001/2000-TCE/MA autorizo a concessão de vistas e cópias do processo nº 8509/2011, referente à Auditoria realizada no Hospital Tarquínio Lopes Filho, exercício financeiro de 2011.

Encaminha-se à CTPRO/SUPAR, para providências cabíveis e após o feito, juntar ao processo de prestação de contas.

Em 24 de novembro de 2014.

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**  
relator

PROCESSO: Nº 12825/2014

NATUREZA: Outros processos em que haja necessidade de decisão

SUBNATUREZA: Solicitação vistas e cópias do processo de Prestação de contas anual do município de Cândido Mendes

REQUERENTE: José Ribamar Ribeiro Castelo Branco

**DESPACHO Nº 1302/2014**

De ordem do Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, informar ao Senhor **José Ribamar Ribeiro Castelo Branco - Prefeito**, que em decorrência da prestação de contas do município de Cândido Mendes do exercício financeiro de 2006, que o processo já transitou em julgado e já foi enviado para Câmara Municipal de Cândido Mendes, só será possível a entrega da cópia do Relatório Técnico do processo de nº 3045/2007, na conformidade do art. 279, §4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Após providências acima, encaminhar a CTPRO/SUPAR para providenciar o atendimento do pedido e posteriormente arquivar estes autos.

São Luís, 24 de novembro de 2014.

**Antonio Ivo Rodrigues de Souza Junior**  
*Assessor de Conselheiro*

**Atos da Presidência**

**PROCESSO : 12826/2014-TCE/MA**

**JURISDICIONADO :** Prefeitura Municipal de Cândido Mendes

**NATUREZA :** Prestação de Contas Anual

**REFERÊNCIA :** Processo n.º 4385/2009-TCE/MA

**INTERESSADO :** José Ribamar Ribeiro Castelo Branco (Ex-Prefeito)

**REPRES. LEGAL :** Adriano Santana de Carvalho Santos – OAB/MA nº: 12.286-A

**ASSUNTO :** Solicitação de vistas e cópias

**DECISÃO N.º 1835/2014-PRESI**

Considerando que o processo em referência já transitou em julgado no âmbito deste Tribunal, e atendendo ao requerimento de fls. 02 e 03, DECIDO:

- 1 - Autorizar vistas e cópias solicitadas, dos documentos que se encontram no dossiê da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Cândido Mendes, exercício financeiro 2008, na forma da IN nº 001/2000-TCE/MA, e custas a cargo do interessado;
- 2 - Dar ciência ao interessado desta decisão, através de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- 3 - Após as providências acima, encaminhar a SUPAR para providenciar o atendimento do pedido.
- 4 - Por fim, após as providências acima, arquivem-se os autos.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM: 21/11/2014.

**Conselheiro Edmar Serra Cutrim**  
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

**PROCESSO N.º : 12824/2014-TCE/MA**

**JURISDICIONADO :** Prefeitura Municipal de Cândido Mendes

---

**NATUREZA** : Solicitação

**REFERÊNCIA** : Requerimento de fls. 02

**REQUERENTE** : Jose Ribamar Ribeiro Castelo

**REPRES. LEGAL** : Adriano Santana de Carvalho Santos – OAB(MA) nº 12.286-A

**ASSUNTO** : Solicitação de cópias

**DECISÃO N.º 1854/2014-PRESI**

Considerando o pedido do interessado de fls. 02, bem como o trânsito em julgado do processo em referência, DECIDO:

- 1 - Autorizar cópias solicitadas, dos documentos que se encontram no dossiê da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Cândido Mendes, exercício financeiro 2005, na forma da IN nº 001/2000-TCE/MA, e custas a cargo do interessado;
- 2 - Dar ciência ao interessado desta decisão, através de publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- 3 - Encaminhar os autos a CTPRO/SUPAR, para providenciar o atendimento do pedido de vista e cópias;
- 4 – Por fim, mandar arquivar os autos.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM: 21/11/2014.

*Conselheiro* **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão